

CARTILHAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS



PERNAMBUCO

CAA

ÍNDICE ANALÍTICO

1. Apresentação do Presidente da OAB-PE.....	5
2. Os Dez Mandamentos das Prerrogativas Profissionais dos Advogados (Os Mandamentos das Prerrogativas do Advogado).....	6
3. Palavra do Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB.....	8
4. Palavra do Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE/OAB-PE).....	11
5. Palavra do Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados (CDAP/OAB-PE).....	12
6. Da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados(CDAP).....	15
7. Regime Jurídico das Prerrogativas dos Advogados.....	17
- Da Essencialidade do Advogado à Justiça.....	17
- Princípio da Legalidade.....	20
- Do Livre Exercício de Trabalho do Advogado.....	20
- Da Comunicação Presencial e Reservada com Cliente Preso ou Detido.....	21
- Da Imunidade do Advogado no Exercício da Profissão.....	23
- Da Ausência de Hierarquia e Subordinação.....	28
- Do Direito a Tratamento Condigno.....	30
- Da Procuração.....	30
- Dos Direitos dos Advogados previstos no Estatuto da Advocacia.....	32
- Do Artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB.....	32
- Do Exercício em todo Território Nacional.....	33
- Da Inviolabilidade do Escritório ou Local de Trabalho Advogado.....	33
- Do Direito ao Representante da OAB quando Preso por Motivo Ligado à Profissão e Permanência em Sala de Estado Maior.....	40
- Do Direito à Comunicação com seus Clientes Presos.	44
- Do Livre Ingresso em Recintos Judiciais, Repartições e Assembleias.....	45
- Da Livre Entrada ou Permanência no Exercício da Profissão.....	48
- Do Direito de ser Recebido por Magistrado Independentemente de Hora Marcada.	49
- Da Palavra.....	52
- Do Direito à Sustentação Oral.....	52

01. APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA OAB-PE

"Advogado Valorizado, Cidadão Respeitado". Este slogan, da campanha lançada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por si só, resume a importância da nossa carreira. Valorizar o advogado é respeitar seu direito de exercer, dignamente, com segurança e liberdade, o exercício legal da profissão, que reflete na boa e necessária assistência aos anseios da sociedade.

A cartilha produzida, com muito zelo e cuidado, pela competente e atenta equipe da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados (CDAP), da nossa OAB-PE, destaca os principais pontos para que o livre exercício da advocacia pernambucana seja alcançado.

Respeitar a advocacia é fazer prevalecer a democracia, que garante o direito do cidadão e propicia uma justiça digna, em consonância com os preceitos republicanos. Como diria Ruy Barbosa, patrono dos advogados brasileiros, “a força do direito deve superar o direito da força”.

A OAB-PE, por meio desta cartilha, reafirma seu compromisso com a defesa intransigente das prerrogativas profissionais do advogado, entendendo estar com os instrumentos essenciais à concretização da cidadania.

Pedro Henrique B. Reynaldo Alves
Presidente da OAB-PE

- Do Direito ao Uso da Palavra.....	52
- Do Direito de Reclamação Verbal ou Escrita.....	53
- Do Direito a Falar Sentado ou em Pé.....	55
- Do Acesso aos Autos.....	56
- Do Direito de Exame de Autos Findos ou em Andamento e Direito de Vista.....	56
- Do Posicionamento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Sobre o Acesso aos Autos (Carga Rápida).....	58
- Do Direito de Vista e Retirada de Autos.....	62
- Do Direito à Retirada de Autos Findos mesmo sem Procuração.....	63
- Do Desagravo.....	66
- Do Direito ao Desagravo Público.....	66
- Do Uso dos Símbolos da Profissão.....	71
- Do Direito à Recusa em Depor Como Testemunha.....	71
- Do Direito de Retirada em Caso de Atraso do Juiz ou Outra Autoridade.....	73
- Do Direito à Sala de Advogados em Juízos, Tribunais, Delegacias e Presídios.....	74
- Da Independência do Advogado Empregado.....	74
- Da Independência Profissional.....	75
- Do Direito a Ser Fiscalizado Privativamente pela OAB..	75
- Do Documento de Identidade Profissional (Unidade da Carteira do Advogado).....	77
8. Advogados Públicos.....	80
- Emissão De Parecer – Limites da Responsabilidade....	80
9. Da Punição Contra Abusos (Lei do Abuso de Autoridade).....	81
10. Das Finalidades e da Organização da OAB.....	83
11. Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.....	84
12. Referências Bibliográficas.....	86
13. Composição OAB-PE – Gestão 2013-2015.....	88
- Membros da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas – CDAP da Seccional de Pernambuco....	91
14. Elaboração da Cartilha das Prerrogativas dos Advogados..	98
15. Revisão da Cartilha das Prerrogativas dos Advogados.....	98

02. OS DEZ MANDAMENTOS DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS (Os mandamentos das prerrogativas do advogado)

Mandamentos são ordens, imperativos que não podem ser abdicados, tais como as prerrogativas profissionais do advogado, que são direitos indispensáveis ao exercício da cidadania e à administração da justiça, caracterizando-se pela inviolabilidade do seu exercício, função social e independência funcional, conforme disposto na Lei nº 8.906/94 e no artigo 133 da Constituição Federal. Diante disto, os mandamentos das prerrogativas do advogado são os pilares que sustentam o efetivo exercício desta ilustre profissão, sendo eles:

I – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Possui imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação qualquer manifestação de sua parte, em juízo ou fora dele.

II – O advogado não é inferior nem subordinado a Juiz e Promotor, devendo existir consideração e respeito entre os três. Servidores públicos e serventuários da justiça devem tratar dignamente o advogado.

III – O advogado possui assegurados o sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório e a liberdade de defesa. É constitucional e ilegal a violação do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, telefônica e telemática.

IV – O advogado pode se comunicar com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos ou detidos, ainda que

considerados incomunicáveis. Pode se recusar a depor como testemunha sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado.

V – O advogado pode ingressar e se retirar livremente, independente de autorização, nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; nas salas de audiências, cartórios, delegacias e prisões; e em qualquer repartição judicial ou serviço público. Nesses locais, o advogado decide se permanece sentado ou em pé.

VI – O advogado deve ser recebido por juízes, nas salas e gabinetes de trabalho, mesmo sem hora marcada, respeitada a ordem de chegada.

VII – O advogado, além da defesa oral, pode usar a palavra, pela ordem em qualquer momento do julgamento, em rápida intervenção para esclarecer fatos, documentos ou afirmações, bem como para replicar censura ou acusação que lhe forem feitas.

VIII – O advogado, mesmo sem procuração, possui o direito de examinar autos de processos e de inquérito, deles podendo tirar cópias. A procuração é requisito apenas para a retirada dos autos para exame de processo sigiloso.

IX – O advogado pode se retirar, após trinta minutos do horário designado para audiência, quando não presente o juiz, fazendo comunicação protocolada em juízo.

X – O advogado possui direito a salas especiais permanentes em todos os juizados, tribunais, delegacias e presídios, sendo a instalação das mesmas obrigação dos Poderes Judiciário e Executivos.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

03. PALAVRA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Mensagem aos colegas advogados,

Reputo como importantíssima a edição da cartilha de prerrogativas elaborada pela Seccional de Pernambuco que servirá, inequivocamente, como um poderoso instrumento para auxiliar os advogados a combater os costumeiros abusos de autoridade que infelizmente ainda são uma realidade no nosso dia a dia forense.

Também, sem dúvida, servirá de instrumento para a sedimentação da idéia de que prerrogativas profissionais não são benefícios corporativos, mas a garantia real efetiva de uma defesa livre e ampla do cidadão.

O Conselho Federal da OAB tem colocado na ordem do dia este tema ao criar o *Sistema Nacional de Defesa de prerrogativas*, composta pela *Comissão Nacional de Prerrogativas*, integrada com seu braço operacional, a *Procuradoria Nacional de Prerrogativas*, e com as Comissões de Prerrogativas das Seccionais.

A Procuradoria, conduzida pelo Conselheiro Federal José Luiz Wagner, é responsável pelo ajuizamento das demandas recebidas da Comissão Nacional, das Seccionais, e dos advogados de todo o Brasil.

Já a Comissão, além de julgar e atuar nos processos que lhes são distribuídos tem atuado institucionalmente em todo o País, com destaque para as *caravanas de prerrogativas*, que já visitou cinco Estados e até o final da gestão espera visitar outras 22 seccionais, promovendo atos públicos, vistoriando as serventias do Poder Judiciário, delegacias,

órgãos públicos e agências reguladoras e levando ao judiciário as principais pautas relacionadas ao respeito às prerrogativas dos advogados.

Outra medida importante é a nossa Campanha Nacional pela dignidade dos honorários advocatícios pela qual o Conselho Federal da OAB e a Comissão Nacional, além de promover ações educativas de conscientização da importância da valorização do trabalho do advogado através de honorários dignos, tem, por meio da Ouvidoria de Honorários e da Procuradoria Nacional de Prerrogativas, se habilitado como assistente nos processos e pugnado pela reversão de decisões judiciais que estabelecem pagamento aviltante aos profissionais.

Também merece destaque a luta contra os bárbaros assassinatos que vitimaram os colegas advogados em todo o País, tendo a comissão, juntamente com as Seccionais, cobrado das autoridades dos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco agilidade nas investigações e julgamento dos crimes.

Outra importante luta, na qual o Conselho Federal é protagonista, é o projeto de lei que criminaliza o desrespeito às prerrogativas profissionais (PLC 83/2008), que além de tipificar criminalmente os abusos também faz com que a OAB possa titularizar a ação pública condicionada nas hipóteses em que o Ministério Público não ajuize a ação. Se aprovada, a Lei representará um grande mecanismo para que a OAB possa agir de forma mais efetiva contra as autoridades que violentam a liberdade profissional dos advogados brasileiros.

Todas estas ações objetivam criar no Brasil uma cultura de respeito às prerrogativas e tornar perene em nossa

sociedade a consciência de que sem uma advocacia livre não existe democracia e justiça.

Leonardo Accioly

Conselheiro Federal da OAB pelo Estado de Pernambuco e Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB

04. PALAVRA DO PRESIDENTE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO (CAAPE/OAB-PE)

O exercício pleno da advocacia passa, inelutavelmente, pela fiel observância das prerrogativas profissionais dos advogados. A violação às prerrogativas profissionais dos advogados é, sobretudo, um atentado à própria cidadania, eis que faz periclitar a própria administração da justiça.

Bem por isso, o presidente da OAB/PE, Pedro Henrique, tem dedicado particular atenção ao tema. A comissão estadual encabeçada pelo diligente e dinâmico colega Maurício Bezerra ganha destaque nacional pela respectiva atuação.

Transcendendo a atuação típica do órgão, a Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/PE empreende esforços na conscientização da classe acerca das prerrogativas profissionais, mediante a compilação de normas e informações respeitantes ao tema.

É assim, com grande satisfação que a Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE) participa de tão relevante iniciativa, viabilizando a produção e a impressão da presente Cartilha, que seguramente será de grande serventia a todas(os) as nossas(os) colegas.

Bom proveito!

Ronnie Preuss Duarte

Presidente da CAAPE

05. PALAVRA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS (CDAP/OAB-PE)

O exercício pleno da advocacia, defesa de direitos, está resguardado por prerrogativas que perpassam o interesse individual do defensor para representar a garantia do *múnus público* que a reveste, embora se traduzam em normas que asseguram a atividade profissional do advogado, reconhecida pela Constituição Federal como indispensável à administração da justiça.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, artigo 7º, sob o título “Dos Direitos do Advogado”, delinea como prerrogativas, a liberdade de exercício profissional; inviolabilidade de seu local e instrumentos de trabalho, em garantia da liberdade de defesa e do sigilo profissional; comunicação pessoal e reservada com seus constituintes; presença da Ordem, ao ser preso em razão do exercício da advocacia; prisão especial condigna antes de condenação transitada em julgado; acesso e comunicação livres nos locais de exercício da advocacia; exame e vista de autos de processos em órgãos públicos; desagravo público, quando ofendido no exercício profissional; e uso dos símbolos privativos da advocacia.

Não há outra profissão com *status* equivalente. Muitos confundem este tratamento com privilégio corporativo, mas as prerrogativas do advogado são, na verdade, prerrogativas do cidadão. É o direito do cliente que está em pauta, quando se exige, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins, salvo em caso de busca ou apreensão determinadas por magistrado.

Com efeito, de nada valeria o advogado ter prerrogativas na sua atividade profissional se ele não pudesse exercê-las em

favor do cidadão que busca a proteção no Judiciário. Esta foi a vontade do legislador constitucional ao estabelecer que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.¹

Apesar da clareza da norma, é do conhecimento dos que militam na advocacia, que a lei tem sido sistematicamente desrespeitada, por ignorância ou má fé. Quase sempre se confunde advogado com cliente, e vice-versa. Isto sem falar do enorme contingente de colegas que enfrentam as mais absurdas dificuldades para desempenhar suas rotinas profissionais mais elementares, seja no trato com autoridades policiais, seja com magistrados e com membros do Ministério Público; seja nas dificuldades para manter contato com o cliente preso ou até mesmo nos cartórios dos tribunais.

Nunca é demais lembrar que ao tempo da ditadura conspirou-se contra as prerrogativas do advogado, a pretexto de defesa da segurança nacional, que acobertava tortura a presos políticos e outras violações a direitos humanos e constitucionais.

No passado, assim como no presente, a luta é na defesa da liberdade e da cidadania. Não importa se as ações são voltadas à proteção do pobre ou rico, influente ou não.

A todos, sem exceção, é assegurado o direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao devido processo legal. Ninguém pode ser condenado senão mediante sentença transitada em julgado. E o advogado é o elo efetivo entre estes direitos elementares de cidadania e a justiça, daí porque precisa de uma proteção contra os abusos cometidos por autoridades e isto se reflete na aprovação do Projeto de Lei nº 5762/2005, que criminaliza as violações aos direitos e prerrogativas dos advogados.

¹ Constituição Federal/88, art. 133.

Alberto Toron, em sua obra, ressalta que em um Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que diz com o escorreito desempenho das atividades funcionais. Tomem-se como exemplo as garantias deferidas aos magistrados, conhecidas como predicamentos da magistratura ou mesmo as prerrogativas parlamentares, consubstanciadas nas imunidades parlamentares.²

A proteção das prerrogativas, quando injustamente violadas, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz-se num exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais.

"Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão."³

Atenta a esta realidade, a Ordem dos Advogados - Seccional Pernambuco, vem, sistematicamente adotando iniciativas no sentido de garantir a inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, com a exata compreensão de que tais prerrogativas representam poderosa garantia em prol do cidadão, de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer obstáculo que lhe retire a liberdade profissional.

Maurício Bezerra Alves Filho

Presidente da Comissão de Defesa, Assistência das Prerrogativas

² Toron, Alberto Zacharias, Alexandra Lebelson Szafir. Prerrogativas profissionais do advogado, 2.^a ed. – Brasília: OAB Editora, 2006. p. 21.

³ Ministro CELSO DE MELLO, in prefácio a obra de Alberto Zacharias Toron.

06. DA COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS (CDAP)

A Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas (CDAP) da OAB/PE, não obstante possa atuar através das demais providências legais disponibilizadas pelo ordenamento jurídico pátrio, intervirá em favor do advogado por intermédio da **Representação, Assistência, Desagravo ou Acompanhamento**.

A OAB pode promover estas intervenções *ex officio* ou por solicitação de qualquer inscrito e as respectivas providências serão efetivamente adotadas, uma vez que se busca restaurar o equilíbrio perdido com a violação das prerrogativas do advogado, além de prevenir que novos casos venham a ocorrer, bem como fortalece a grandeza do Estatuto, interesse maior e indispensável.

As intervenções da Comissão possuem rito procedural próprio, dispostas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regimento Interno da OAB, e, subsidiariamente, através da legislação ordinária aplicável, mas sempre respeitando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Representação

Neste caso, a CDAP intervirá em favor do advogado, por iniciativa própria *ab initio*, ou por solicitação de qualquer advogado, na condição de substituto processual, e mesmo nos procedimentos administrativos ou judiciais em curso.

Assistência

O advogado contará com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o

fato a ele imputado decorrer do ***exercício da profissão ou a este se vincular***, sem prejuízo da atuação de seu defensor. É o que preconiza o artigo 16 do Regulamento Geral.

Importante frisar que a legitimidade da postulação da OAB, em favor de seus inscritos, repousa na qualidade de advogado e no exercício profissional do assistido.

Desagravo

Nos termos do inciso XVII, do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, todos os inscritos nos quadros da OAB/PE têm direito ao desagravo público quando ofendidos no exercício da profissão, ou em razão dela.

Assim, após o devido processo legal comum a todas as modalidades de intervenção em sede de prerrogativas, com a concessão do desagravo público por decisão colegiada, será designada sessão solene para esse fim, sem prejuízo das outras medidas deferidas no curso do processo ou na própria sessão de julgamento do desagravo.

O desagravo, diante da sua importância, é detalhado em item próprio, no decorrer desta obra.

Acompanhamento

O acompanhamento dos advogados por membro da CDAP surge mediante prévia solicitação de qualquer advogado que, em razão de ato a ser realizado no exercício profissional, tem receio fundamentado, ou pelo menos indícios suficientes, para vislumbrar eventual afronta às suas prerrogativas.

O receio de afronta apresenta-se comumente, por exemplo, na intimação de advogado para sua oitiva como testemunha "em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre o fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado" (nos termos do art. 7º, XIX, EOAB).

07. REGIME JURÍDICO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

A Constituição Federal, o Estatuto da Advocacia da OAB – Lei nº 8.906/94 e outras leis constituem o sustentáculo das prerrogativas da advocacia brasileira.

O **Estatuto da Advocacia e da OAB, lei federal** que estabelece **os direitos e os deveres dos advogados**, assim como **os fins e a organização da OAB**, ao apresentar e declarar os direitos dos advogados, os descreve em incisos, de acordo com a matéria tratada, estando as prerrogativas dos advogados asseguradas neste artigo e nos demais descritos nesta Cartilha.

DA ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO À JUSTIÇA

A advocacia é a única profissão liberal citada expressamente na **Carta Magna**. A disposição presente no artigo 133, "**O advogado é indispensável à administração da Justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." lhe confere grande responsabilidade social. No entanto, não só o citado artigo é relevante para a advocacia, outros dispositivos constitucionais merecem destaque e aqui serão detalhados.

Deste modo, quando não seja possível a autopostulação, será sempre necessário fazer-se representar, em juízo, por um advogado, profissional apto para atuar em nome dos cidadãos perante a Justiça, amparando-os e prestando informações de seus direitos, bem como os pleiteando em juízo.

De extrema valia a análise do julgamento da **ADI nº 1127**, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), tanto no tocante à previsão constitucional da essencialidade da advocacia, quanto com relação aos incisos do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.

II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público.

III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.

IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma.

V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público.

VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado.

VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes.

VIII - A imunidade profissional do advogado não comprehende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional.

IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável.

X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense.

XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição.

XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo.

XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Decisão: O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto à expressão "qualquer", julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; b) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao §3º do artigo 2º, nos termos do voto do Relator; c) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato", contida no § 2º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Ricardo Lewandowski; d) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso II do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; e) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso IV do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; f) por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto; g) por maioria, declarou a inconstitucionalidade relativamente ao inciso IX do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence; h) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 3º do artigo 7º; i) por votação majoritária, deu pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e controle", contida no § 4º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, sendo que este último também declarava a inconstitucionalidade da expressão "e presídios", no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Celso de Mello; j) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, quanto ao inciso II do artigo 28, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; k) e, por votação majoritária, quanto ao artigo 50, julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a fazer compreender a palavra "requisitar" como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição. Ficam ressalvados, desde já, os documentos cobertos por sigilo. Vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Sérgio Bermudes e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela. Plenário, 17.05.2006. (ADI 1127 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/05/2006 **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno
Publicação: DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010
 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528).
 (Sem grifos no original).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Princípio da Legalidade é o pilar de todo o ordenamento jurídico, ínsito à ideia de Estado Democrático de Direito. Portanto, no tocante ao exercício profissional do advogado, qualquer exigência que venha a **tolher ou impedir a livre atuação do advogado** deve ter base legal e havendo obrigação a ele imposta que exorbite a esfera da legalidade, estará havendo uma afronta direta a um dispositivo legal. Deste modo, exigências ilegais criam obstáculo ao profissional da advocacia em total desrespeito constitucional.

O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 apresenta o Princípio da Legalidade, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

DO LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO DO ADVOGADO

O advogado é livre para exercer seu mister, atuando de maneira a não se sentir tolhido ou ameaçado em seus atos, porém sempre respeitando **as disposições legais** do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/94, bem como **os preceitos éticos presentes no Código de Ética e Disciplina da OAB**.

A Constituição Federal de 1988 traz no **inciso XIII do artigo 5º** a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
 (Sem grifos no original).

O Código de Ética e Disciplina, no artigo 22, impõe que **a liberdade de exercício profissional é uma das célebres prerrogativas** dos advogados.

Art. 22 - O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

DA COMUNICAÇÃO PRESENCIAL E RESERVADA COM CLIENTE PRESO OU DETIDO

O direito de **comunicação presencial e reservada do cliente com o advogado** é direito tanto do advogado como do cidadão de um modo geral. É corolário do princípio que assegura a todos os cidadãos o direito a uma efetiva defesa, seja quando exista suspeita, seja quando houver acusação de qualquer espécie, principalmente em casos de privação do direito de liberdade, provisória ou preventivamente.

A Constituição Federal de 1988 aborda no artigo 5º, incisos LV e LXIII estas garantias, nos seguintes termos:

Art. 5º

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 [...]

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os

quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A jurisprudência pátria é uníssona neste sentido:

"O acesso do advogado ao preso é consubstancial à ampla defesa garantia na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição expressa da lei. Ação Penal instaurada contra advogado, por fatos relacionados com o exercício do direito de livre ingresso nos prédios. Falta de justa causa reconhecida" (RHC 51778-SP RTJ, 69338).

ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENais - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção. 2. A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento cívicos ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94). 3. Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 673851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 187).

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENais. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões,

mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ. 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1028847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 21/08/2009).

DA IMUNIDADE DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A **imunidade do advogado** possui além da previsão no **Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/94**, as disposições presentes, principalmente, na **Constituição Federal**, o que torna o advogado inviolável no seu exercício profissional, nos limites da lei, ao expor:

"**A CF de 1988, em seu art. 133, tornou o advogado "inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". **Concede-lhe imunidade penal judiciária** (material), **semelhante à dos parlamentares** (CF, art. 53, caput). Trata-se de causa de isenção profissional da pena, com efeito extensivo de punibilidade (da pretensão punitiva). Significa que **não responde por eventuais delitos** contidos em seus atos e manifestações orais e por escrito (petições, razões, debates, etc.). [...] Impede o inquérito policial e a ação penal. Exige-se a estreita relação entre a eventual ofensa e o exercício da profissão (defesa de um direito)...". (JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.).

Esta prerrogativa, na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), está reproduzida **no artigo 2º, § 3º**, bem como no **artigo 7º, § 2º**, a saber:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

[...]

Art. 7º.

[...]

§ 2º O advogado tem **imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação** puníveis qualquer manifestação de sua parte, **no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele**, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo."

No tocante à **imunidade**, colaciona-se o comentário de Paulo Lôbo "Não há exigência de se estabelecer qualquer vínculo entre a ofensa e a causa do processo judicial. O STF (Rel. Ministro EVANDRO LINS) já decidiu que este vínculo está na própria atuação do advogado **a quem se confere a imunidade**, sendo aquela exigência "uma restrição que a lei não faz" (RTJ 48/42)".

Tal como disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB e na Constituição, há, também, disposição presente no **Código Penal**, da seguinte forma:

O art. 142 do Código Penal excepciona a ofensa irrogada em juízo do crime de injúria ou difamação:

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador;

Diante da importância da atuação do advogado, reconhecida no próprio texto constitucional, tornou-se indispensável conceder a este profissional uma liberdade e uma autonomia de manifestação superior à aos demais cidadãos (desde que no exercício da profissão). Isto porque é exatamente do advogado a incumbência de ser a voz dos demais cidadãos frente à Justiça.

No entanto, importante destacar que "**A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional.** [...] A **imunidade profissional garantida ao advogado, quer pela norma do artigo 133 da Constituição Federal, quer pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, não abrange os ilícitos civis decorrentes dos excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo**", foi o que disse o ministro do STF, Ricardo Lewandowski, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.127.

Quando o advogado deixa de lado o embate jurídico do pleito e parte para o ataque pessoal **desvinculado da causa ou da discussão jurídica, não estará mais acobertado pela imunidade material**, pois deixa de agir no exercício da profissão.

Acerca da matéria, vale **transcrever esclarecedores julgados** do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. **IMUNIDADE MATERIAL** DO ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA À OAB. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. As expressões tidas por ofensivas foram proferidas por advogada que agia no interesse de seus clientes, em representação dirigida à OAB, para que fosse enviada ao Ministério Público Militar e ao 3º Comando Naval. 2 . Eventual conflito aparente entre o art. 215

do Código Penal Militar e o art. 7º, § 2º da Lei 8.906/94 deve ser solucionado pela aplicação deste último diploma legal, que é lei federal especial mais recente e amplia o **conceito de imunidade profissional** do advogado. Precedentes. 3. A acusação por crime contra a honra deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar a existência do elemento subjetivo do tipo. Conclusão que não pode ser extraída como consequência lógica do mero arquivamento da representação por ausência de suporte probatório. 4. Afasta-se a incidência da norma penal que caracterizaria a difamação, por ausência do elemento subjetivo do tipo e também por reconhecer-se ter a paciente agido ao **amparo de imunidade material**. 5. Habeas corpus provido para deferir o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. (**STF - HC 89973, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00678 RTJ VOL-00202-03 PP-01204).**

HABEAS CORPUS - RECURSOS ORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. Envolvendo a espécie acórdão **prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça** no julgamento de **recurso ordinário constitucional**, a medida, rotulada também de **recurso ordinário e recurso extraordinário**, deve ser tomada como reveladora de **habeas corpus originário**.

INJÚRIA - ATO DE ADVOGADO - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ - AÇÃO PENAL – JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA. Limitando-se o profissional da advocacia a formalizar, perante a Corregedoria, representação contra magistrado, sem posterior divulgação do teor da medida, exerce prerrogativa alcançada pela norma do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 133 da Constituição Federal, não havendo justa causa a respaldar persecução criminal. (**STF - RHC 80429, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 31/10/2000, DJ 29-08-2003 PP-00038 EMENT VOL-02121-15 PP-03073**).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA PROFERIDA POR ADVOGADA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO NO CURSO DE PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DA PROVA PARA SE CONSTATAR A INEXISTÊNCIA DE DOLO DA AGENTE. ANIMUS NARRANDI E/OU DEFENDENDI EVIDENCIADO. ATIPICIDADE DO ATO IMPUTADO À PACIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. Se os fatos que deram azo ao processo-crime estão impregnados de animus narrandi e/ou defendendi e

apresentam-se em total consonância com o relatado pelos clientes da paciente, tanto nas declarações que prestaram, quanto nos depoimentos de suas testemunhas perante a autoridade judicial, resta evidenciada a ausência de dolo por parte da advogada, que simplesmente agiu no exercício regular de seu direito, que era defender seus constituintes. 3. Não pode ser imputado o delito de calúnia à paciente que apenas cumpriu o seu dever de ofício, ao indicar atos que, se falsos, decorreram de depoimentos prestados por terceiros, pois a advocacia constitui um múnus público e faz parte da administração da justiça, não devendo seus representantes passar pela vexatória situação de envolvimento indevido em processos criminais, em forçada colocação de autoria de crime contra a honra, decorrente de depoimentos de testemunhas e clientes. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal. (**STJ - HC 113.000/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 15/06/2009**).

Além destas, **os artigos 15, 16 e 17 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB** também aborda a questão da **imunidade profissional do advogado**.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude mediante representação administrativa.
Parágrafo Único. O presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado a garantia legal de exercício profissional, prevista na lei 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

DA AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO (ARTIGOS 6º E 31 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB)

A Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) determina no **artigo 6º, caput**, bem como no **artigo 31**, disposições acerca da **ausência de hierarquia e subordinação**, a saber:

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Uma das **principais prerrogativas da advocacia** é a **ausência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público**, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. "O preceito do art. 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, previsto no artigo 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça.

Assim, como ensina Nelson Nery:

Ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo. A direção deve ser exercida com segurança, firmeza, imparcialidade, urbanidade, prudência e humildade. O papel de diretor do processo não confere ao juiz poder hierárquico sobre o advogado e o membro do MP. Juiz, advogado e MP têm, no processo, independência entre si e devem tratar-se, reciprocamente, com urbanidade." (6. NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: 2006, Editora Revista dos Tribunais, Ed 9ª, p. 334).

Cada figurante tem um papel a desempenhar: um **postula**, outro **fiscaliza** a aplicação da lei e o outro **julga**. As funções são distintas mas **não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação**. Os profissionais do direito possuem a mesma formação (bacharéis em

direito) e atuam em nível de igualdade nos seus distintos e inter-relacionados misteres (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.49/50)"

Importante colacionar outro comentário de Paulo Lôbo sobre este assunto:

"O preceito do art. 6º complementa o **Princípio da Indispensabilidade do Advogado à Administração da Justiça**, previsto no art. 2º, ressaltando a **isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça**. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas mas não se estabelece entre **elas relação de hierarquia e subordinação**. Os profissionais do direito possuem a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade nos seus distintos e inter-relacionados misteres."

(LÔBO, Paulo Luiz neto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002. pp.49/50).

Transcreve-se o artigo 31 e parágrafos do **Estatuto da Advocacia e da OAB**, que, da mesma forma, dispõe sobre a ausência de hierarquia, a saber:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Note-se que semelhante disposição encontra-se grafada no artigo 44 do **Código de Ética e Disciplina da OAB**, quando estabelece igual obrigação ao advogado:

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas,

as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a quem tem direito.

DO DIREITO A TRATAMENTO CONDIGNO

O advogado tem, por Lei, **direito a receber tratamento à altura da dignidade da advocacia**. É o que determina o **parágrafo único do artigo 6º, da Lei 8.906/94**, que reza:

"Art.6º. (...)"

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, **tratamento compatível com a dignidade da advocacia** e condições adequadas a seu desempenho."

DA PROCURAÇÃO

No **artigo 5º da Lei 8.906/94** (Estatuto da Advocacia e da OAB), encontra-se disposição acerca da **procuração outorgada ao advogado, inexistindo prazo de validade para o mandato**:

Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Assim, diante deste dispositivo e em concordância com o **artigo 5º, inciso II da Constituição Federal**, que preconiza o **Princípio da Legalidade**, qualquer exigência referente à "**procuração atualizada**", bem como apresentação de procuração com identificação do "**número da conta corrente do cliente**" e outras exigências inusitadas, são

ilegais e não podem ser admitidas pelos advogados.

O Código Civil dispõe sobre o **instituto do mandato**, o qual tem aplicação supletiva ao mandato judicial, conforme reza o **artigo 682, do mesmo Código Civil**.

Com efeito, **não há nenhuma disposição legal que preveja que o instrumento necessite ser "atualizado"**, o que pressupõe que a procuração perderia a validade em razão do decurso do tempo.

As **hipóteses de extinção do mandato** estão taxativamente previstas nos incisos do **artigo 682 do Código Civil**, como abaixo transcrito, **não se contemplando a perda da validade em razão do fator "longo tempo decorrido desde a outorga"**, o qual quase sempre decorre da culpa do **próprio serviço judiciário, que não dá conta da solução da lide em tempo razoável**. Veja-se:

Art. 682. Cessa o mandato:

- I - pela revogação ou pela renúncia;
- II - pela morte ou interdição de uma das partes;
- III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

O Código de Processo Civil ainda disciplina o mandato judicial, dispondo e, da mesma forma, não prevê prazo de validade para a procuração ao advogado:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado **não será admitido a procurar em juízo**. Poderá, **todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição**, bem como **intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes**. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o **instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a **praticar todos os atos do processo**, **salvo** para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos.

(sem grifos no original).

O Código de Ética e Disciplina também versa sobre o mandato:

Art. 24 - O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

O advogado tem acesso aos autos em tramitação ou autos de processos findos, mesmo sem procuração. Vide tópico sobre **Acesso aos Autos**.

DOS DIREITOS DOS ADVOGADOS DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

O artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB traz os **direitos do advogado** e seus incisos devem ser detalhadamente analisados e **observados pelo profissional da advocacia**, não admitindo violação aos mesmos e buscando a **efetivação destes direitos** a cada dia de seu mister.

DO EXERCÍCIO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

O **exercício da advocacia com liberdade**, além de estar disposto no **inciso I do artigo 7º** do Estatuto, também está presente na **Constituição Federal**, que preceitua o livre exercício profissional.

Qualquer obstáculo ao livre exercício é pura ilegalidade e violação à prerrogativa basilar do advogado.

Art. 7º São direitos do advogado

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

DA INVOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO OU LOCAL DE TRABALHO DO ADVOGADO

A **inviolabilidade do exercício da profissão** de advogado advém de disposição constitucional, prevista no **Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça)**, ao dispor o artigo 133 da Constituição democrática de 1988 que – “*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. Tem-se ai preceito constitucional auto-aplicável, eis que toca ontologicamente ao **direito fundamental do acesso à Justiça e ao contraditório e à ampla defesa**, conquanto possa estar sujeito à complementação legislativa ulterior.

Importante observar que, ao lado da menção de órgãos, autoridades, funções públicas e atividades empresariais diversas empreendidas pela Constituição da República, a única profissão em sentido estrito capaz de ser exercida em caráter privado, que foi objeto da contemplação constituinte foi a profissão de advogado. Sem nenhum desmerecimento das demais profissões, a Carta Magna não se ocupa da profissão de médico, de engenheiro, de contador e das outras mais, que restaram amparadas sob

a proteção geral do livre exercício de profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII).

A inviolabilidade do escritório do advogado e, por força extensão, das dependências ocupadas pelos departamentos e gerências jurídicas das empresas, acha-se duplamente protegida no plano constitucional. Se não bastasse a disposição especial quanto a ser a advocacia uma função essencial à Justiça, que homenageia o princípio da especialidade neste campo profissional, agrega-se a proteção, **sublimada em direito fundamental e, portanto, em cláusula pétrea**, respeitante à **inviolabilidade da intimidade e da casa de todo indivíduo**, conforme o disposto no art. 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal.

O escritório do advogado, aonde quer que se instale, seja em estabelecimento profissional, na própria casa do profissional ou em qualquer outro serventia, em suma, o local de trabalho do advogado, por mais simples e modesto que seja, usufrui, por certo, desta genérica proteção constitucional. Assim é que o artigo 150, § 4º, inciso III do Código Penal, ao tratar do crime de violação de domicílio, presta reverência ao comando supralegal e estabelece que a expressão “casa”, constante do preceito da Constituição, **compreende, para fins da inviolabilidade, “compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”**.

Especializando ainda mais esta tutela constitucional e legal, a **Lei 8.906/94, no artigo 7º, inciso II**, estabelece:

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[...]

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

Somente em casos em que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado é que poderá o Juiz decretar a quebra de inviolabilidade do sigilo do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática.

Fora desta hipótese, qualquer violação de sigilo ou interceptação de comunicação será ilegal, configurando abuso de poder. Veja-se decisão pertinente e posicionamento doutrinário a este respeito:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADVOGADO – PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS – 1. o EXERCÍCIO DA ADVOCACIA É INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 2. Incumbido ao advogado guardar segredo profissional e preservar a inviolabilidade dos seus arquivos e escritório, no desempenho de sua profissão deve ter acesso a

informações, supostamente sigilosas, sobre protestos de títulos, franqueadas a entidades bancárias. 3. Recursos ordinário conhecido e provido.(STJ-PE-MS 8051-RS-5^aT – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 31.08.1998-p.52).

"Embora as leis processuais sejam muito severas quanto a estabelecer prazos aos magistrados, estes nem sempre os cumprem, alegando sobrecarga de trabalho. Audiências e demais altos processuais são marcados, impondo a presença pontual do advogado, que se depara com consequências irremediáveis quando se atrasa. O atraso do magistrado, no entanto, desrespeita as partes e enerva os advogados, que se veem na contingência de remarcar sua programações de trabalho. O estatuto veio pôr cobro a essa desigual situação, garantindo ao advogado o direito de retirar-se, quando a autoridade se atrasar por mais de trinta minutos do horário designado, Para isso, o advogado deverá promover a comunicação escrita, protocolizando-a. Dessa forma ressalva os direitos seus e de seus clientes. Não se aplica a regra quando o juiz estiver presente e o retardamento se der em virtude de atrasos ou prolongamentos de audiências imediatamente anteriores. O requisito é a ausência efetiva do juiz ao recinto. Embora incômodas às partes e aos advogados, são situações comuns no foro. Se a retirada do advogado fosse admitida, o prejuízo seria das partes e dos depoentes que compareceram e do colega da parte adversa que não concordasse com o adiamento" (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.77)"

"A imunidade profissional estabelecida no Estatuto é a imunidade penal do advogado por suas manifestações, palavras e atos que possam ser considerados ofensivos por qualquer pessoa ou autoridade. Resultado da garantia do princípio de libertas conviciandi. A imunidade é relativa aos atos e manifestações empregados no exercício da advocacia, não tutelando os que deste excederem ou disserem respeito a situações de natureza pessoal. A imunidade prevista no Estatuto não se limita as ofensas irrogadas em juízo, mas em qualquer órgão da Administração Pública em relação a qualquer atividade

extrajudicial. O Estatuto não permite que possa ser restrita em razão da autoridade a que se dirija a ofensa ou que se sinta ofendida. A imunidade é relativa as partes, magistrados e a qualquer autoridade pública, judicial ou extrajudicial. O preceito do § 1º do art. 7º do Estatuto não admite interpretação limitadora de seu alcance que ele próprio não tenha previsto. Caem por terra certos entendimentos jurisprudências que excluíram a imunidade profissional das ofensas irrogadas contra juiz, considerados crimes contra a honra. A imunidade profissional não exclui a punibilidade ético-disciplinar do advogado, porque cabe a ele o dever de tratar os membros do Ministério Público e da Magistratura com consideração e respeito recíprocos. Os atos e manifestações do advogado, no exercício profissional, não podem ficar vulneráveis e sujeitos permanentemente ao crivo da tipificação penal comum. O advogado é o mediador técnico dos conflitos humanos e, às vezes, depara-se com abusos de autoridades, prepotências, exacerbões de ânimos. O que, em situações leigas, possa considerar ser uma afronta, no ambiente do litígio ou do ardor da defesa deve ser tolerado". (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.53,54 e 50)".

A Lei nº 11.767/08 alterou o artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência.

A ressalva contida no antigo artigo 7º ("salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB") foi substituída pelo novo § 6º deste artigo, que regulamenta a matéria de forma mais detalhada, prevendo expressamente as hipóteses em que a **inviolabilidade do inciso II fica afastada**.

Anteriormente, a realização de busca e apreensão, desde que acompanhada por representante da OAB era suficiente para o **afastamento da inviolabilidade**.

Hoje, com a nova lei para que esta reste prejudicada é necessário o preenchimento de certos **requisitos**. São eles: a) indícios de autoria e materialidade de crime praticado

pelo próprio advogado;

- b) **decretação da quebra da inviolabilidade por autoridade judiciária competente;**
- c) decisão fundamentada de busca e apreensão que especifique o objeto da medida.

Destarte, a **inviolabilidade do local, instrumentos de trabalho e correspondência** do advogado não deve ser vista como um manto para acobertar condutas ilícitas deste profissional, mas sim, um instrumento que o possibilite concretizar os valores consagrados por um Estado Constitucional de Direito, como o Brasil.

O Código de Processo Penal (CPP) também aborda o tema do direito à inviolabilidade do escritório de advocacia:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

[...]

§ 2º – Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

A expedição do Mandado de Busca e Apreensão, pela autoridade judiciária, requer observação estrita dos requisitos previstos no artigo 243, do CPP, em especial o que determina o § 2º.

Logo, a autoridade policial, por força constitucional, necessita requerer à autoridade judicial a ordem para realizar a busca, não estando mais autorizada a realizá-la de ofício, exceto em caso de flagrante delito, ocasião em que tem o dever-poder de apreender objetos ou coisas que constituam prova para esclarecimento dos fatos.

O artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que aborda a inviolabilidade do escritório, das correspondências e das comunicações do advogado, no que diz respeito ao exercício profissional, é um dos mais

importantes pilares sobre os quais se assenta a autonomia e independência do advogado.

Tal como ocorre com todos os demais direitos e prerrogativas do advogado, o sigilo dos dados recebidos do cliente deve ser resguardado pelo profissional da advocacia, não apenas na condição de direito, mas de sagrado dever.

Assim é que o **art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB** disciplina:

Art. 25. O sigilo profissional é inherente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça do direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja confrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

A Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001 (Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que **trata de prisão especial.**)

Todo aquele diplomado por universidade ou faculdade superior tem direito à prisão especial.

Art. 295—Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – Omisssis

[...]

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

§ 1.º - A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente em recolhimento em local distinto da prisão comum.”

§ 2.º - Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3.º - A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração,

insolação e condicionamento térmicos adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

A Lei nº 5.256, de 06 de abril de 1967 (Dispõe sobre a prisão especial)

Art.1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao **recolhimento dos que tenham direito à prisão especial**, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, **poderá autorizar a prisão do réu ou indicado na própria residência**, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

DO DIREITO AO REPRESENTANTE DA OAB QUANDO PRESO POR MOTIVO LIGADO À PROFISSÃO E PERMANÊNCIA EM SALA DE ESTADO MAIOR

A prerrogativa consta do inciso IV, do artigo 7º do Estatuto:

[...]

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

A ministra Cármén Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, reiterou a importância dada à profissão do advogado ao conceder liminar na Reclamação 11.016, em 1º de fevereiro de 2011, para assegurar o cumprimento da norma prevista

no artigo 7º, inciso V do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), "devendo a advogada ser transferida para sala de Estado Maior, ou, na inexistência desta, para **prisão domiciliar**, cujo local e condições, inclusive de vigilância, deverão ser especificados pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira (SP)". O STF tem concedido a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as características daquela prevista no artigo 7º, inciso V da Lei 8.906/94, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória.

A ministra afirmou, ainda, que apesar da cela onde estava recolhida a advogada ser "dotada de condições dignas, como, aliás, seria desejável fossem todas as celas, é certo que não era sala com as características e finalidades determinadas pela legislação vigente e acentuadas pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal". (STF, RCL nº 11.016, Relatora: Ministra Cármén Lúcia. DJE nº 25, divulgado em 07/02/2011. Publicado em 08/02/2011).

A doutrina brasileira também define, nestes termos, a sala de Estado Maior, assim abordando:

"Em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, pelo cometimento de crimes comuns, inclusive os não relacionados com o exercício da profissão, e enquanto não houver decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser recolhido à Sala de Estado Maior. Por esta deve ser entendida toda sala utilizada para ocupação ou detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel oficial respectivo. O Estatuto prevê que a sala disponha de instalações e comodidades condignas. Esse preceito procura evitar os abusos que se cometem quando os quartéis indicavam, a seu talante, celas comuns como dependências de seu Estado Maior. Se não houver salas com as características previstas na lei, sem improvisações degradantes, ficará o advogado em prisão domiciliar, até a conclusão definitiva do processo penal". (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.64/65)"

Art. 7º.

[...]

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

No que diz respeito ao direito que o advogado tem a ser recolhido apenas em sala do Estado Maior, ou, em sua falta, em prisão domiciliar, se pronuncia a jurisprudência do STF desta forma:

RECLAMAÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AFRONTA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB". 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que há de ser deferida a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as características daquela prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 5212, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00054 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 243-253)

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ART. 7, V, DA LEI 8.906/94. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA. I – É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior. II - Ofende a autoridade das decisões desta Suprema Corte a negativa de transferência de advogado para Sala de Estado Maior ou, na sua ausência, para a prisão domiciliar. III – Reclamação julgada procedente. (Rcl 5161, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-01 PP-00114 RTJ VOL-00204-01 PP-00243 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 518-524).

EMENTA: I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro

Ricardo Lewandowski: procedência. 1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissidente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/ acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. 4. **Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior.** II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Veloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Votou o Presidente. Falou pelo reclamante o Dr. Ronildo Lopes do Nascimento. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007. (Rcl 4535 / ES – ESPÍRITO SANTO RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 07/05/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-02 PP-00346). (grifo nosso).

DO DIREITO À COMUNICAÇÃO COM SEUS CLIENTES PRESOS

O direito de comunicação reservada do cliente com o advogado é corolário do princípio que assegura a todos os cidadãos o direito de uma efetiva defesa, sempre que sobre eles pairarem suspeita ou acusação de qualquer espécie, mormente quando privados do seu direito de liberdade, mesmo que provisória ou preventivamente.

O Estatuto da Advocacia, mais uma vez tendo o cidadão como seu final destinatário, prevê como prerrogativas do advogado, o direito deste se comunicar pessoal e reservadamente com seus clientes, sempre que se acharem presos, detidos ou recolhidos, em estabelecimentos de qualquer espécie ou natureza.

A doutrina afirma que:

"A prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade do profissional. A tutela do sigilo envolve o direito do advogado de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso não vincula o advogado, mesmo quando ainda não munido de procuração, fato muito frequente nessas situações. O descumprimento dessa regra importa crime de abuso de autoridade. Nesse ponto o Estatuto regulamentou o que afirma o art. 5º, LXII da Constituição que assegura ao preso, sempre, a assistência de advogado" (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.62/63)"

Assim, no artigo 7º do Estatuto, está previsto o direito de se comunicar pessoal e reservadamente com seus clientes, sempre que se acharem presos, detidos ou recolhidos, em estabelecimentos de qualquer espécie ou natureza, a saber:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e

reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Tais garantias também estão consagradas na Constituição Federal, nos seguintes e bem conhecidos termos do artigo 5º, incisos LV, LXIII.

Portanto, são absolutamente inconstitucionais e ilegais quaisquer medidas, omissivas ou comissivas, por parte de qualquer autoridade ou servidor, civil ou militar, que impeça ao advogado o exercício deste direito, a qualquer momento.

DO LIVRE INGRESSO EM RECINTOS JUDICIAIS, REPARTIÇÕES E ASSEMBLEIAS

Tal prerrogativa está assim disciplinada (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º. São direitos do Advogado:

[...]

VI - ingressar livremente:

- a)** nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b)** nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c)** em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquier servidor ou empregado;
- d)** em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

"Das prerrogativas do advogado, as mais sensíveis e violadas são justamente as que lhe asseguram os meios necessários de sua atuação, em face dos agentes e órgãos públicos, sobre tudo os relacionados com a administração da justiça. Atitudes burocráticas e prepotentes freqüentemente se antepõem à liberdade de movimento do advogado quando no exercício profissional. O Estatuto introduziu mecanismo mas severo, de forma a efetivar esses direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho do advogado, que pode ficar a mercê ou o arbítrio dos outros. O advogado exerce serviço públicos e não pode ser impedido de ingressar livremente nos locais onde deve atuar. Por esse razão comprehende-se as especificações contida no inciso VI. Ingresso ao advogado é livre nas salas e sessões dos tribunais de Audiências judiciais, nos cartórios, nas delegacias em horários de funcionamento regular. Na hipótese de delegacias e prisões seu ingresso é livre, inclusive após os horários de expedientes. Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o ingresso ao advogado, para além das portas, cancelos e balcões, quando precisar comunicar-se com os magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes , configura ilegalidade ou abuso de autoridade. O Conselho Federal da OAB (pleno) decidiu que viola prerrogativa profissional do advogado e o princípio constitucional da ampla defesa do cliente a realização de sessão secreta em qualquer dos três poderes do estado, na qual se impede a participação do advogado. A Prerrogativa de livre acesso do advogado também abrange os locais onde ocorra reunião ou assembleia em que interesse legítimo de seu cliente possa ser atingido. Nessa hipótese (álnea d) exige-se que se apresente munido de procuração bastante. Nas demais hipótese do inciso VI (álinas a, b, c) não há necessidade de fazer prova de procuração, bastando o documento de identificação profissional. No sentido do Estatuto, decidiu STJ que advocacia e serviços públicos, igual aos demais prestados pelo Estado, e, por suposto, "o direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servido da repartição publica. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição – no horário de expediente ou fora dele basta para impor ao serventuário a

obrigação de atender o advogado. A recusa ao atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento ao advogado em horário reservado ao expediente interno" (RMS 1275-RJ, RT, 687:187). Mas o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu RMD 3258-1,, DJU 06/06/1994 que "não constitui nenhuma ilegalidade a restrição de acesso dos advogados e das respectivas partes além do balcão destinado ao atendimento, observados, contudo, o direito livre e irrestrito aos autos, papéis e documentos específicos inerentes ao mandado" (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.66/67)"

Sobre o assunto, a jurisprudência segue este mesmo entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado." O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. **O direito de ingresso e atendimento** em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da Lei n. 4215/63) pode **ser exercido em qualquer horário**, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno" (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução

6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o “expediente forense e para atendimento ao público nos Ófícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira”, impedindo, inclusive, o acesso dos advogados à referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. 4. Recurso ordinário provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante. (RMS 28.091/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

Importante colacionar a decisão recente do Supremo Tribunal Federal com relação ao **atendimento prioritário aos advogados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. No dia 8 de abril de 2014, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que garante aos advogados atendimento prioritário nas agências do INSS. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 277.065 – RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO, RECITE. (S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL, RECD. (A/S):ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, ADV.(A/S): MÍRIAM CRISTINA KRAICZ E OUTRO(A/S)).

DA LIVRE ENTRADA OU PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

O advogado poderá permanecer sentado ou em pé e retirar-se, independentemente de licença, de quaisquer locais em que tiver de ingressar para exercer a profissão, como salas de sessões dos tribunais, salas e dependências de audiências, secretarias, escrivanias, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e outros. É a prerrogativa disposta no inciso VII do artigo 7º do Estatuto.

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

DO DIREITO DE SER RECEBIDO POR MAGISTRADO INDEPENDENTEMENTE DE HORA MARCADA

O advogado não precisa agendar para despachar com o magistrado. Esta prerrogativa que é **constantemente desrespeitada**, sob diversos pretextos, dentre os quais o de “necessidade de se organizar a agenda do magistrado” ou “excesso de trabalho”, o que não pode ser aceito pelos advogados.

Assegura o **inciso VIII do art. 7º do Estatuto da Advocacia que:**

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

“Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deve ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas. Se os magistrados criam dificuldades para receber os advogados, infringem expressa disposição de lei, cometendo abuso de autoridade e sujeitando-se também, a punição disciplinar a ele aplicável. Cabe ao advogado e à OAB contra ele representarem, inclusive a Corregedoria competente” (in: LÔBO, Paulo Luiz neto.

Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.67/68)"

A matéria consta de Reclamação Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

O advogado é essencial e indispensável à administração da justiça (CF/88, art. 133) e, nos termos do Estatuto da Advocacia merece respeito e consideração.

E, dúvida não resta, a ele se deve assegurar o direito de ser recebido em audiência pelo representante da Magistratura. Não haverá de ser preterido ou desrespeitado (CNJ – RD 200810000009318 – Rel. Cons. Rui Stoco – 69ª Sessão – j. 09.09.2008 – DJU 26.09.2008 – Ementa não oficial).

E a jurisprudência pátria segue esta mesma linha.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrhou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo. 2. É evidente a ilegalidade e constitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão. 3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado

como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público. 4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.". A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original) 6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito 28 às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999). 7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157. 8. Provimento do recurso ordinário. (RMS 18.296/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 04/10/2007 p. 170).

DA PALAVRA

DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral é uma prerrogativa do advogado, instituída em favor da parte, que, pelo princípio constitucional, tem direito à ampla defesa, e que se apresenta como condição de esclarecimento ao julgador, de determinada situação jurídica que pode passar despercebida.

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;
 (Vide ADI nº 1127-8)

DO DIREITO AO USO DA PALAVRA

A advocacia se exerce muito pelo uso da palavra. Há, nas reformas das leis processuais civis e penais, um esforço no sentido de ampliar-se a oralidade na prática dos atos do processo, especialmente, pelos procuradores das partes. Interessante pesquisa feita em **julgamentos de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça** revela que o percentual de **sucesso nos julgamentos** (concessão da ordem) é muito maior nos casos em que **houve sustentação oral** pelo advogado do paciente.

O dispositivo em exame previa que a sustentação oral, nos tribunais, seria feita após o voto do relator. O STF, no julgamento do ADI nº 1.105-7, declarou inconstitucional esta parte do dispositivo. Assim, **o advogado pode fazer sustentação oral após o relatório e antes do voto do relator.**

Outro problema grave é a limitação que se impõe nos regimentos internos dos tribunais **a esta prerrogativa**, estabelecendo-se casos em que **não se admite a**

sustentação oral, como **em embargos declaratórios e agravos regimentais.**

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO VERBAL OU ESCRITA

A postulação em juízo, antes de ser uma prerrogativa do advogado, é um direito subjetivo do jurisdicionado, para demonstrar sua versão de fato ou fatos ensejadores de direitos ou obrigações ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário. O advogado, em nome de terceiros, constituintes, pugna pelos direitos que tais cidadãos, civis ou fardados, a ele causídico referem como lesados ou pelo menos ameaçados de lesão, ensejando, assim, que o profissional munido de tais informações, a que deve em princípio dar crédito, dedique-se ao *múnus* que lhe compete, expondo à autoridade judiciária o direito ferido de seu patrocinado, seja pelo petitório, seja pelo uso da tribuna que lhe é destinada, reclamando, em última análise, que se faça justiça, ainda que em seus ou um linguajar duro. A prerrogativa consta do inciso XI do artigo 7º do Estatuto da Advocacia:

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

Decisão Monocrática, neste sentido, foi proferida pelo então Ministro Sepúlveda Pertence:

DESPACHO: Cuida-se de mandado de segurança coletivo requerido pelo Conselho Federal e pelo Conselho Seccional do Estado de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de

liminar, contra coação atribuída ao Sr. Presidente dos trabalhos da denominada CPI do Narcotráfico, que atualmente se desenvolvem naquela unidade federada, o nobre Deputado Fernando Ferro, que - durante as sessões de inquirição - não tem permitido aos seus filiados que exercitem os direitos assegurados pelo art. 7º, X e XI, da L. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), do seguinte teor: "Art. 7º. São direitos do advogado. (...) X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento." Aduz que a ilustre autoridade coatora se tem fundado, para negar aos advogados a palavra pedida "pela ordem", nas normas regimentais da Câmara dos Deputados que apenas aos seus integrantes permite falar em suas sessões. Invocam os impetrantes a decisão liminar do em. Ministro Celso de Mello no MS 23.576, DJ 7.12.99, reiterada no DJ de 3.2.00, em mandado de segurança requerido com objeto similar contra a mesma Comissão Parlamentar. Instrui a petição relatório dos fatos ocorridos nas aludidas sessões da CPI em Alagoas, de autoria de Conselheiro Seccional da Ordem. **Pede-se o deferimento liminar da ordem para determinar à autoridade impetrada "que permita o uso da palavra pelos advogados, acompanhados de clientes, quando estes tiverem um direito constitucional sendo lesionado, garantindo-lhes fazer uso dessa prerrogativa sob pena de nulidade do depoimento prestado pelo cliente".**

Decido: A única prova oferecida da coação não é exemplar. De qualquer sorte, a notoriedade de fatos similares já praticados pela direção da CPI é bastante para legitimar - se mais não for em caráter preventivo - a decisão liminar que, não deferida, poderá gerar efeitos irremediables.

A urgência da decisão e a impossibilidade de dizer mais e melhor do que o fez o Ministro Celso de Mello nos despachos referidos, de que junto cópia para que integrem o presente, dispensam nova demonstração da chapada ilegalidade do procedimento reclamado. Limite-me a uma única consideração. De todo impertinente a invocação, nos termos relatados, das normas regimentais do Congresso para explicar a conduta questionada. Como tenho afirmado em casos anteriores, ao conferir às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), a Constituição impôs ao órgão parlamentar as mesmas limitações e a mesma submissão às regras do devido processo legal a que sujeitos os titulares da jurisdição. Entre umas e outras, **situam-se com relevo as prerrogativas elementares do exercício da advocacia, outorgadas aos seus profissionais em favor da defesa dos direitos de seus constituintes.** Esse o quadro, defiro, em termos, a liminar, para determinar à autoridade coatora que

assegure aos advogados dos inquiridos pela CPI, nas sessões que vem realizando no Estado de Alagoas, o exercício regular do direito à palavra, na conformidade do art. 7º, X e XI, da L. 8.906/94. Comunique-se imediatamente, via fax, solicitando-se informações. (MS 23684 MC / DF – DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 04/05/2000 Publicação DJ 10/05/2000 PP-00008). Brasília, 4 de maio de 2000. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator. (grifo nosso).

DO DIREITO A FALAR SENTADO OU EM PÉ

Para que seja configurada a igualdade abstrata das partes, **não se pode impor que o advogado esteja obrigado a falar em pé**, uma vez que é **assegurado ao advogado o direito de falar sentado e de estar sentado durante os julgamentos**. Muitos advogados, caso queiram, têm direito a falar da maneira que melhor lhes aprovou. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inciso XII do artigo 7º, assim dispõe:

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

"A liberdade de palavra do advogado nas sessões e audiências judiciais é um dos mais importantes insubstituíveis meios de sua atuação profissional. Todas as reformas tendentes a melhorar o acesso e a própria administração da justiça sempre apontam para ampliar a oralidade processual. A participação oral dos advogados nos tribunais e nos órgãos colegiados contribuem decisivamente para o esclarecimento e convicção dos julgadores. Ao contrário da hipótese de inciso IX do art. 7º do Estatuto, que disciplina a intervenção ordinária do advogado nas sessões de julgamento, o inciso X cuida da intervenção extraordinária, em decorrência do seu dever de vigilância durante o julgamento, para evitar prejuízo a causa sob seu patrocínio, ou a sua própria dignidade profissional. O uso da palavra, fora do momento destinado à sustentação ora, para esclarecer equívoco ou dúvida que possa influir no julgamento, é um direito

indeclinável do advogado, que independe da concessão do presidente da sessão, mas que deve ser exercido com moderação e brevidade, objetivamente, sem comentários ou adjutórias. Essa prerrogativa tem por função contribuir para a correta distribuição da justiça. Tem por função, igualmente, a defesa imediata das prerrogativas profissionais, maculadas por acusações e censuras que lhe dirijam, ilegalmente, o julgador. O advogado não está em julgamento; se cometeu infração disciplinar, cabe ao tribunal contra ele representar à OAB, que detém a exclusividade de punir disciplinamento. Outra situação de excepcionalidade, mas de grande importância, é a prevista no inciso XI, que permite o direito de reclamação do advogado, inclusive oral, contra inobservância flagrante do preceito legal, em prejuízo da causa sob seu patrocínio. Essa reclamação não é só um desabafo, porquanto tem por fito alertar o juiz ou tribunal para esse ponto e preservar direitos futuros. É o meio de defesa contra o uso puro de direitos subjetivos de valor que desconsiderem norma legal expressa. Evidentemente não cabe a reclamação se a hipótese for de lacuna, a de interpretação, ou do uso alternativo do direito, quando se utilizem parâmetros objetivos. Nenhuma outra norma regimental poderá estabelecer a forma que o advogado deve observar, ao dirigir no seu exercício profissional, em qualquer órgão público ou judiciário. Seu é o direito de fazê-lo sentado ou em pé, como prevê o inciso XII. Não pode o obséquio de ser ouvido. Usa o direito de ser ouvido" (in: LÔBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.68,69,70 e 71)".

DO ACESSO AOS AUTOS

Do Direito de Exame de Autos Findos ou em Andamento e Direito de Vista

A prerrogativa consta **do inciso XIII, do artigo 7º** do Estatuto:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário

e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Com relação a tal prerrogativa, o STF decidiu, por unanimidade no dia 03/02/2011, que consultar processo sem procuração é um direito dos advogados. Nesta decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmou liminar concedida em julho de 2007, pela então Presidente da Corte Constitucional, Ministra Ellen Grace, no Mandado de Segurança nº 26772, que garantia ao impetrante, o direito de acesso aos autos de um processo que tramitava perante a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no estado de Goiás, por advogado sem instrumento de procuração nos autos.

O Mandado de Segurança foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, que lembrou em seu voto o artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94, descrito anteriormente, ao afirmar que *"como o processo em questão não é sigiloso, a pretensão do impetrante do MS seria plausível"*.

A simples leitura do texto legal, não deixa dúvida quanto ao direito assegurado aos advogados em geral, de terem acesso aos *autos dos processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração*, sendo inaceitável, que em determinadas situações, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como nos demais Poderes, se criem embargos ao exercício pleno da advocacia.

Temos, portanto, na conjunção dos dois dispositivos legais – **Constituição Federal e Estatuto da Advocacia** - que tal discussão seria simplesmente desnecessária, se a lei fosse efetivamente cumprida.

De qualquer forma, a decisão proferida pelo STF, de forma unânime, confirmando a liminar concedida no ano de

2007, pela Presidente da Corte, autorizando a consulta de processo não sigiloso, por parte dos advogados, mesmo em andamento e sem procuração, se mostra de fundamental importância, pois cristaliza um direito legalmente assegurado, e que por vezes, é desrespeitado, pela vontade individual e prepotência de alguns magistrados, que ao arrepio da ordem jurídica, através de meros atos administrativos, impõem restrições absurdas ao pleno exercício da advocacia.

É de se esperar, que a decisão do STF, tomada por unanimidade, seja doravante, plenamente respeitada e sirva de norte a todos os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, em respeito à plena atividade da advocacia.

Do Posicionamento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Sobre o Acesso aos Autos (Carga Rápida)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que os advogados podem tirar cópias dos processos, mesmo sem procuração, conforme dispositivos legais presentes no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em 2013, a OAB/PE apresentou Procedimento de Controle Administrativo - PCA, tombado sob o nº 0005191-02.2013.2.00.0000, perante CNJ, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, por meio do qual se insurgiu contra o artigo 5º do Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, sob o argumento de que referido dispositivo restringia o acesso de advogados aos autos de processos para fins de extração de cópias. Alegou, a OAB/PE, que a proibição de retirada de autos do cartório (carga rápida) por advogados sem procuração violava as prerrogativas inerentes ao pleno exercício da advocacia, em especial a prevista no artigo 7º, XIII da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), bem como no artigo 133 da Constituição Federal de 1988. A liminar foi

deferida pelo Conselheiro Relator Rubens Curado Silveira e posteriormente ratificada, suspendendo os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco. No dia 07 de maio de 2014, em sessão plenária, houve o julgamento do PCA e foi garantido o acesso aos autos, mesmo sem procuração.

Vale ressaltar, também, a decisão do CNJ ao julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo – PCA 200710000015168, relativo ao Rio de Janeiro. Da mesma forma, foi decidido pelo CNJ no PCA oriundo do Pará em que a OAB-PA contestou o artigo 4.8.1 do Manual de Rotinas e Procedimentos do Tribunal de Justiça do Estado — que negava vistas e cópias o advogado sem procuração nos autos — sob o argumento de que o artigo 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) prevê que é direito do advogado o exame, apontamentos e obtenção de cópias de autos, ainda que sem procuração).

Colaciona-se jurisprudência brasileira a este respeito:

- PROCESSO CIVIL – ADVOGADO – VISTA DOS AUTOS – LEI 8.906/94.
1. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, outorga aos advogados o direito de vista dos autos, quando, quando não há segredo de justiça, mesmo quando não atue o causídico na demanda.
 2. Hipótese em que o advogado funcionou no processo penal como assistente da acusação, pretendendo consultar o processo na fase da execução.
 3. A Lei 8.906/94 não impõe restrição alguma, atendendo-se ser absoluto o direito garantido aos advogados pelo Estatuto da OAB.
 4. Recurso ordinário provido (RMS 19015/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005)

O Código de Processo Civil dispõe sobre o direito à retirada de autos findos mesmo sem procuração da seguinte forma:

Art. 40. O advogado tem direito de:
I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal,

autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;
 II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;
 III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

O acesso aos autos também está previsto no inciso XIV do artigo 7º da Lei 8.906/94,dispondo:

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

O STF editou a **Súmula Vinculante nº 14**, publicada em fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo e irrestrito aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Apesar da existência desta Súmula Vinculante, muitas violações ainda ocorrem, fato este que foi objeto de **Reclamação de nº 11.351** proposta perante o STF, em que o ministro Marco Aurélio observou a lícitude do acesso aos autos pelos advogados:

Não é lícito ao Estado desconhecer que os poderes de que dispõem devem conformar-se, necessariamente, ao que prescreve o ordenamento positivo da República. Segundo ele, o advogado tem direito de acesso aos autos de investigação (ou de processo)

penal, "ainda que em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido – enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República –, em perspectiva global e abrangente.

Portanto, a partir da edição desta Súmula, diante do desrespeito a esta prerrogativa, **não só cabem medidas civis e penais, como também Reclamação ao STF**:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituirá tornaria sem efeito a garantia do indicado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 18.11.2008.

(Processo: HC 94387 RS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/11/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00637 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 417-423 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 403-409 RJTJRS v. 44, n. 274, 2009, p. 29-32).

Do Direito de Vista e Retirada de Autos

Na mesma linha do item anterior, o inciso XV do artigo 7º do Estatuto da Advocacia prevê que:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em decisão ocorrida no dia 25 de outubro de 2011, ratificou as disposições legais que autorizam os advogados, de todo o país, a retirar cópias dos processos, que não estão submetidos a sigilo judicial, sem necessidade de autorização do magistrado, conforme disposições constantes no artigo 7º do Estatuto da Advocacia. A decisão do CNJ foi adotada após votação de pedido de providências (PP No. 0006688-56.2010.2.00.0000) sobre o tema no Espírito Santo, julgado durante a 137ª Sessão plenária. Conselheiro Relator: José Lúcio Munhoz.

Munhoz destacou o direito ao amplo acesso, por parte dos advogados, aos processos, inclusive para extração de cópias, **independentemente de procuraçāo**. Qualquer exigência de requerimento ou autorização para que o advogado possa retirar cópias de processos constitui formalismo desnecessário e sem o devido respaldo legal. (Pedido de Providência tombado sob o nº 0006688-56.2010.2.00.0000, Requerente: Ricardo Carneiro Neves Junior; Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Conselheiro Relator: José Lucio Munhoz).

Jurisprudência neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - RETIRADA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA - OBSTACULIZAÇÃO - ILEGALIDADE - DIREITO À AMPLA DEFESA - DIREITO DO ADVOGADO - ART. 7º, INC. XV, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1 - É direito do advogado retirar os autos da repartição competente, nos termos do art. 7º, inc. XV, do Estatuto da OAB. Precedentes jurisprudenciais. 2 - Preliminar rejeitada e sentença confirmada no

reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (AC / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0521.07.057220-6/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA PONTE NOVA/MG - APELANTE(S): MUNICÍPIO PONTE NOVA/MG - APELADO(A)(S): GUARAPIRANGA PALLACE HOTEL LTDA E OUTRO(A)(S) - AUTORID COATORA: SECRETARIO FAZENDA MUNICÍPIO PONTE NOVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM. Data do Julgamento: 19/02/2009 Data da Publicação: 09/06/2009).

EMENTA: PROCESSUAL – ADVOGADO – DIREITO DE RETIRAR AUTOS (Lei. 8.906/94, Art.7., xv). - O DIREITO DE RETIRAR OS AUTOS, PARA AVIAMENTO DE RECURSO, É ASSEGURADO AO ADVOGADO, TANTO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUANTO NOS JUDICIAIS. (RMS 5547/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ05.06.1995) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL AL. VISTA DOS DIREITO.

1. Ao advogado que requer vista dos autos não deve o juiz negar-lhe o direito. O advogado exerce função nobre e essencial à administração da justiça. O zelo pelas suas prerrogativas é primordial para o fortalecimento do Estado de Direito.
2. A homenagem ao devido processo legal e aos princípios da transparéncia e da ampla defesa devem ser seguidos pelo magistrado, em caso de dúvida motivada pelo trânsito burocrático do processo, para decidir pela vista dos autos ao advogado das partes.
3. Agravo regimental do INCRA não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag624769/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005).

Do Direito à Retirada de Autos Findos mesmo sem Procuração

Direito a retirada de autos findos possui previsão legal no inciso XVI, do artigo 7º do EAOAB, a saber:

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Para tanto, a doutrina aduz a seguinte explanação:

"Os incisos XIII a XVI do art. 7º, ora comentado, detalham as hipóteses mais comuns do direito de acesso e exame de inquéritos e processos judiciais ou administrativos findos ou em andamento e documentos, com ou sem procuração, nos órgãos públicos ou judiciários. Para o exame, o advogado pode fazer anotações, copiar ou fotografar os processos ou parte deles. A única restrição é quando estejam em regime de sigilo, previsto em lei. A possibilidade de exame, sem procuração especifica-se. O advogado pode estar ante situação de urgência ou necessita de exame prévio, para decidir se aceita ou não o patrocínio da causa. O direito de ter vista dos processos é mais abrangente do que o simples exame. Pressupõe o patrocínio de causa e é importante para seu desempenho. O direito de vistas associa-se ao de retirar os processos do cartório ou da repartição competente para poder manifestar-se nos prazos legais. A obstrução é crime, inclusive por abuso de autoridade, além da responsabilidade civil do infrator desse preceito legal. O inciso XV do art. 7º inclui o direito de vistas do processo administrativo, fora da repartição, sob protocolo. O Estatuto não se refere, na hipótese do direito de vistas, à exigibilidade da procuração. No entanto, a representação do advogado dever ser indiscutível, sob pena de responder por infração ético-disciplinar perante a OAB. O direito do advogado de acesso aos processos não pode ser dificultado sob fundamento de organização dos serviços cartorários... mistérios (in: LÔBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.71,72 e 73)".

[...]

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

Portanto, são ilegais quaisquer "atos normativos", "resoluções" ou portarias, administrativas ou judiciais, mesmo nos chamados "juizados especiais", cíveis ou criminais, que pretendam restringir vistas e retirada de autos em carga.

Alguns juízes invocam o "princípio constitucional da eficiência" ou "princípio da celeridade processual" para negar vista de autos aos advogados, fazendo tabula rasa das prerrogativas constantes da Lei.

A este respeito, a jurisprudência Superior já deu resposta, firmando que a invocação do princípio da eficiência não pode servir de fundamento para restringir prerrogativas dos administrados, as quais também emanam do texto Constitucional.

Jurisprudência neste sentido:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS. I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153. II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 22921, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 28-06-2002 PP-00089 EMENT VOL-02075-03 PP-00535)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. 1. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente para demonstrar que é obstado ao Poder Público impor restrições que violem prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do

julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 2. Quanto à mencionada contrariedade ao princípio da eficiência, a orientação das Turmas que integram o Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da CF/88, é meramente reflexa (ou indireta), quando condicionada à verificação da legislação infraconstitucional (RE 204.915/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000; RE-Agr 455.283/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 5.5.2006). Ademais, o princípio em comento — que constitui “dever constitucional da Administração” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 21) — não serve de fundamento para restringir prerrogativas legais dos administrados, que também emanam, ainda que de forma mediata, do Texto Constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 21.524/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 263).

Importante trazer à baila as disposições do parágrafo 1º do artigo 7º do Estatuto sobre as exceções ao acesso aos autos, a saber:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

DO DESAGRAVO

DO DIREITO AO DESAGRAVO PÚBLICO

Desagravo é medida que pode ser efetivada pelo Conselho Seccional em favor de advogado que tenha sido “ofendido no exercício da profissão ou em razão dela”.

O Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n.º 8.906/94 assim dispõe:

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

[...]

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

No **Regulamento Geral da Advocacia e da OAB** encontra-se a seguinte disposição:

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§1º. Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§2º. O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§3º. Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho.

§4º. Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§5º. Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§6º. Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§7º. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

O Regimento Interno da OAB/PE detalha o trâmite a ser desenvolvido em caso de **Desagravo**, a saber:

Art. 121 - Os processos de desagravo são instruídos por Relator integrante da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado-CDAP e submetidos a julgamento perante o Conselho Seccional.

Parágrafo único - Os processos de desagravo terão etiqueta apostila em suas capas, sinalizando urgência, sendo certo que terão prioridade em todos os setores onde tramitarem.

Art. 122 - O desagravo é direito do advogado e dever da Ordem, podendo ser deferido a requerimento do interessado, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa.

Art. 123 - O Relator conduz toda a instrução

processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos, concluindo seu trabalho, com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão.

Parágrafo Único - Com relatório escrito, solicitará o Relator a inclusão do feito em pauta do Conselho Seccional, onde apresentará seu voto, mandando notificar o ofendido para a sessão.

Art. 124 - Transitada em julgado a decisão que conceder o desagravo, será designada sessão solene, expedindo-se convites para os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Ordem, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao autor do agravo.

§ 1º - A sessão solene pode ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§ 2º - O discurso de desagravo será proferido pelo Relator, pelo Presidente ou por Conselheiro por este indicado.

§ 3º - Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 125 - Os processos de desagravo serão julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realizando-se a sessão solene em até 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior ou expresso interesse do desagravado.

Parágrafo único: Os processos de desagravo extraordinário obedecem prazos próprios, definidos no artigo 125-A.

Art. 125-A - Fica instituído o desagravo público, extraordinariamente provado pelo Presidente da Seccional, ad referendum do Conselho Seccional Pleno, nos casos de urgência e notoriedade dos fatos.

§1º - A urgência e a notoriedade do fato devem

ser pré-constituídas nos autos, a fim de retratar a gravidade da lesão ou repercussão social, justificando a tramitação diferenciada.

§2º - A CDAP receberá os autos da Presidência da Seccional com o pedido de emissão de parecer preliminar, para fins de desagravo extraordinário, em regime de urgência:

a) Será designado Relator, que emitirá parecer preliminar no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento;

b) A Presidência da Seccional, aprovando o parecer preliminar, designará data para a realização da sessão de desagravo, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela CDAP;

c) A Presidência da Seccional remeterá o parecer para todos os componentes do Conselho Pleno, por quaisquer meios de comunicação, inclusive via e-mail, sendo certo que deverão se manifestar, caso sejam contrários à realização da sessão de desagravo, em até 03 (três) dias antes da data designada pelo Presidente;

d) A assessoria da Presidência deverá juntar aos autos cópia dos endereços de e-mail para os quais o relatório foi enviado, bem como o registro de oposições à aprovação, até o 3º (terceiro) dia anterior à realização da sessão de desagravo;

e) Caso a maioria simples dos membros do Conselho consultados, conforme alínea "c" deste parágrafo, se oponha, a sessão não se realizará;

f) Caso não seja atingida a maioria para fins de rejeição do parecer preliminar, considerar-se-á este ratificado pelo Conselho Seccional Pleno, expedindo-se convites para os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Ordem, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao ofendido e ao autor do agravo, realizando-se a sessão de desagravo na data

aprazada;

g) Realizado o desagravo, os autos retornarão à CDAP para confecção de parecer final, contemplando as providências (cíveis, administrativas e criminais) que entenderem cabíveis, devendo o feito ser julgado pelo Conselho Seccional em até 60 (sessenta dias), salvo motivo de força maior ou expresso interesse do desagravado.

DO USO DOS SÍMBOLOS DA PROFISSÃO

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

DO DIREITO À RECUSA EM DEPOR COMO TESTEMUNHA

A Lei n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

"A doutrina pátria aborda a questão assim afirmando: "O inciso XIX do art. 7º, ora comentado, assegura ao advogado o direito-dever de recusa a depor testemunha sobre fato relacionado com seu cliente ou ex-cliente, do qual tomou conhecimento em **sigilo profissional**. Esse impedimento incide apenas sobre fatos que o advogado conheça a razão seu ofício. A regra da tutela do sigilo profissional, mesmo em face do depoimento judicial, é largamente reafirmada na legislação na legislação brasileira, como se vê no Código Civil de 2002, art.229,1, Código de processo Civil, art. 347, II, Código Penal, art. 154 e Código de Processo Penal, art. 207. Entendeu o Superior Tribunal de justiça que o sigilo profissional, previsto no citado inciso XIX, que acoberta

o advogado, é relacionado à qualidade de testemunha mas não quando o advogado é acusado em ação penal de prática de crime (RT, 718:473, ago. 1995)". Oitiva de testemunha de acusação. Qualidade de advogado. Prerrogativa de recusar-se a depor. [...] **A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidencialidade de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado.[...]"** (AP 470-QO-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 22-10-2008, Plenário, DJE de 30-4-2009, (in: LÓBO, Paulo Luiz neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.pp.59/60).

Jurisprudência neste sentido:

DECISÃO: Vistos. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Alex Leon Ades e Flávio Aronis em favor de Avner Shemesh, alegando que o paciente deseja comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, no dia 27/8/08, para prestar declarações, todavia está ele com "... justo receio de ser submetido a constrangimento ilegal, com exigência de firmar termo de compromisso próprio de testemunhas e não ser respeitado seu direito ao silêncio e a assistência de seus advogados" (fl. 21).

Informam os impetrantes, em síntese, que o paciente "foi surpreendido, em 22 de agosto do ano em curso, pela convocação por parte do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais (CPI-ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS), Deputado Marcelo Atagiba, para comparecer perante a referida comissão no próximo dia 27, às 14:30 horas, para prestar esclarecimento da condição de 'testemunha', em virtude de reportagem veiculada pela Revista Isto É, n.º 2002 de 19 de março de 2008, páginas 38 a 40, em que aponta a empresa On-Line Security EG Sistemas de Segurança Ltda., como operadora de espionagem internacional em território brasileiro, em deferimento ao Requerimento de n.º 58/08, da lavra do Deputado Maurício Quintella Lessa-PR/AL..." (fl. 3).

Requerem a "concessão, em Medida Cautelar (LIMINAR) de Habeas Corpus Preventivo, de salvo conduto em favor de AVNER SHEMESH, que lhe garanta, no comparecimento à sessão da CPI ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS/ILEGAIS, do Congresso Nacional, na próxima quarta-feira, dia 27/08/08, às 14h30 horas, ou em qualquer dia e horário que for marcado seu comparecimento, para que seja ali tratado como investigado e não seja preso caso se recuse a firmar termos de compromisso legal de testemunha

ou exerçite o direito ao silêncio, bem como possa ser assistido por seus advogados" (fl. 22 - grifos no original).

Pedem, ainda, a expedição de salvo-conduto em seus favores (dos impetrantes), presentes as prerrogativas da Lei nº 8.906/94, para que: a) presenciem o ato de oitiva do paciente; b) usem da palavra pela ordem, sentados ou em pé, com a advertência de que a cassação indevida desse direito por parte dos membros da referida Comissão Parlamentar de Inquérito pode configurar crime de desobediência; c) consultem, a qualquer tempo, o seu cliente; d) não sejam presos; e) não sofram qualquer injusta coação por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou dos membros que a integram durante o depoimento do paciente.

Em 26/8/09, o Ministro Menezes Direito deferiu a liminar para "assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante a sua inquirição, garantido a estes todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94" (fl. 100). (HC 95903 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 18/12/2009 Publicação DJe-018 DIVULG 29/01/2010 PUBLIC 01/02/2010).

(Sem grifos no original).

DO DIREITO DE RETIRADA EM CASO DE ATRASO DO JUIZ OU OUTRA AUTORIDADE

A Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), artigo 7º, inciso XX determina que o advogado pode deixar o recinto em que aguarda pregão quando houver atraso excessivo ou injustificado da autoridade.

Assim o advogado não comete infração ético-disciplinar, e sim exerce a sua prerrogativa de exigir dos magistrados tratamento compatível com a dignidade da advocacia (conforme preceitua o artigo 6º do Estatuto da OAB), como a pontualidade das audiências, seguindo os princípios da razoabilidade. Dispõe o artigo 7º, inciso XX:

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

DO DIREITO À SALA DE ADVOGADOS EM JUÍZOS, TRIBUNAIS, DELEGACIAS E PRESÍDIOS

As salas dos advogados são de suma importância por consistirem em locais destinados à elaboração de petições urgentes, reuniões rápidas com clientes, análise e cópia de autos processuais e fazerem face às necessidades prementes em favor da economia e celeridade processual, além da própria garantia constitucional da ampla defesa.

O § 4º do artigo 7º da Lei n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) assim preconiza:

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, **salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB**. (Vide ADI nº 1.127-8)

DA INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO EMPREGADO

A independência referida no tópico anterior também é assegurada ao advogado empregado, devendo por ele ser observada. É o que deflui do **art. 18 do Estatuto da Advocacia e da OAB**:

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está

obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

DA INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL

Como já acima reproduzido, o parágrafo único do **artigo 31 do Estatuto** exige que o advogado mantenha independência em qualquer circunstância:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§2º. Nenhum receio de desagrurar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Esta mesma determinação **emana dos artigos 21 e 22 do Código de Ética e Disciplina da OAB**:

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

(grifo nosso).

DO DIREITO A SER FISCALIZADO PRIVATIVAMENTE PELA OAB

Somente a OAB tem o direito de fiscalizar a atuação do advogado, aplicando-lhe, quando for o caso, as sanções de cunho administrativo, não se excluindo, evidentemente, a jurisdição comum, quando o fato constituir crime ou contravenção.

É o que rezam os **artigos 44, inciso II e 70** da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

[...]

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

[...]

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

[...]

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Como a **Lei 8.906/94 é uma lei especial**, tem prevalência sobre normas de caráter geral.

Se leis gerais não podem afastar esta prerrogativa conferida pelo Estatuto aos advogados, afiguram-se absolutamente ilegais, com mais razão, quaisquer medidas administrativas de cunho sancionatório à advogados no exercício de suas atribuições profissionais.

Não tem o Poder Judiciário legitimidade para aplicar sanções aos advogados, por isto, qualquer punição que venha a ser determinada por este Poder, é **inconstitucional, abusiva e ilegal**.

Corroborando as assertivas supra-enunciadas, o entendimento jurisprudencial pátrio é nesta mesma linha, como disse o Ministro Relator Marco Aurélio,

STF RE 603.583-RS: “Às autarquias profissionais cabe implementar o **poder de polícia das respectivas profissões**. Cumprem o relevante papel de limitar e controlar, com fundamento na lei, o exercício de certo ofício, considerando o interesse público. Essa atividade não se confunde com o ensino ou mesmo com a atribuição, própria ao Poder Público, de credenciar instituições de ensino superior. **Nesse contexto, o art. 44 da Lei 8.906/94 dispôs incumbir à Ordem dos Advogados do Brasil promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Essa prerrogativa se insere, como afirmei anteriormente, na lógica do poder de polícia administrativa, o qual é dotado de natural vocação preventiva.** Em rigor, embora não esteja submetida a tipo algum de hierarquia ou vinculação quanto à Administração Direta, a Ordem exerce função pública e, enquanto tal, vale-se dos poderes próprios do Estado, inclusive os de tributar e de punir. Descabe afirmar que se trata de instituição privada e, por isso mesmo, sem legitimidade para assumir o essencial encargo previsto no diploma citado”.

DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (UNIDADE DA CARTEIRA DO ADVOGADO)

A cédula de identificação profissional é de uso obrigatório para o advogado, constituindo prova de identificação civil, para qualquer fim. Vale conhecer a legislação a respeito:

A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

A Lei n.º 6.206, de 7 de maio de 1975 (*Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências*).

Art. 1º É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a **carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional**.

A Lei nº 5.553/68 - com as alterações da Lei nº 9.453/97 - Retenção de Documentos (Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal).

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa Jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Em seu primeiro dispositivo é enunciada a vedação à retenção “de qualquer documento de identificação pessoal”, seja por pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

A exigência de apresentação de algum documento de identificação é admissível, desde que o ato de imposição seja lícito e razoável, sendo impossível, sob qualquer pretexto, a retenção daquele.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Vê-se, contudo, que o citado artigo, ao excetuar a regra consubstanciada no preceptivo antecedente, acabou por permitir uma extensa flexibilidade, pois tornou admissível a conservação do documento pelo prazo de até cinco dias “quando, para a realização de determinado ato, for exigida” a identificação do interessado por intermédio de documento próprio.

§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal.

Naquele prazo deverão ser extraídos os dados necessários e devolvido o documento ao exibidor. Fora do citado período, somente mediante autorização judicial “poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal”.

§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

O citado parágrafo, acrescentado pela Lei 9.453/97, limitou a retenção de documento quando exigido para a entrada da pessoa em órgão público ou privado. Nesta hipótese, cumprida a exigência, os dados serão anotados, e o documento imediatamente devolvido ao exibidor.

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Aquele que agir em desconformidade com o preceituado incorrerá nas sanções cominadas pelo art. 3º, que prevê a possibilidade de prisão simples de um a três meses ou multa no caso de condenação, tratando-se, portanto, de uma contravenção penal.

É de suma importância o conhecimento desta Lei pelo advogado e pelo cidadão usuário de serviços públicos e privados, para que não se torne vítima de abusos e não sofra humilhações desmotivadas.

08. ADVOGADOS PÚBLICOS

EMISSÃO DE PARECER – LIMITES DA RESPONSABILIDADE

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à **responsabilidade do advogado nos pareceres** que emite para a Administração Pública.

Dada a pertinência com os objetivos do presente trabalho, vale transcrever a **ementa do decisório**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

09. DA PUNIÇÃO CONTRA ABUSOS (LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE)

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 com a redação da Lei nº 6.657/79 (*Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade*)

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: *j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.*
(incluído pela Lei nº. 6.657 de 05/06/79)

Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º. O abuso de autoridade sujeitará à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) Destituição de função;
- e) Demissão;
- f) Demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) Multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) Detenção por dez dias a seis meses;
- c) Perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser

aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Logo, constitui-se abuso quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (Incluído pela Lei nº 6.657/79).

O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde a advertência até a exoneração das funções, conforme a gravidade do ato praticado.

Três são os pressupostos para a existência de abuso de autoridade:

- que o ato praticado seja ilícito;
- que seja praticado por funcionário público no exercício de suas funções;
- que não tenha motivo que o legitime.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal da OAB em 16 de Outubro de 1994 – Art. 17:

"Art. 17 – Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado a garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei n.º 4.898, de 09 de Dezembro de 1965."

10. DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DA OAB

EAOAB, Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Em análise ao dispositivo legal, observa-se que o inciso I assinala que a OAB presta serviço público e tem a finalidade de defender a Constituição, a ordem jurídica estabelecida, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e atua visando a melhoria da cultura e das instituições jurídicas.

A OAB possui funções constitucionais próprias, relativamente à legitimidade para ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade das leis, à defesa da Constituição, à participação na composição dos tribunais, à participação nos concursos públicos da magistratura. No tocante ao serviço público, o termo serviço público não significa, necessariamente, serviço estatal, sendo este a atividade típica exercida pela Administração Pública. Serviço público é o gênero do qual o serviço estatal é a espécie.

Já o inciso II dispõe que cabe à OAB a disciplina e a defesa da atuação dos advogados, ou seja, a conduta dos advogados que desvirtuem do Código de Ética e Disciplina da OAB ou os que se caracterizem como infrações disciplinares dispostas no artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB –

Lei nº 8.906/94, deve ser apurada e, sendo o caso, aplicada sanção, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com exclusividade.

11. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe sobre os deveres dos magistrados relativos ao trato com urbanidade que deve ser dispensado aos advogados, aponta as penalidades de atos que venham a ferir as disposições da própria LOMAN, assim como aborda a Responsabilidade Civil do magistrado perante estes atos contrários aos respectivos deveres.

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...]

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, **os advogados**, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

DAS PENALIDADES

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de improriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *O Advogado Perfeito*. SÃO PAULO: Ed. Jurídica Brasileira, 2002.

BRASIL. Lei Federal nº 8.906, 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Código de Ética e Disciplina – Tabela de Honorários Advocatícios. OAB/PE, PERNAMBUCO: 2011.

CARTILHA DE PRERROGATIVAS, Comissão De Direitos e Prerrogativas. OAB/SÃO PAULO, 2008.

COUTURE, Eduardo Juan, 1904-1956. OS MANDAMENTOS DO ADVOGADO. CARTILHA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS, Gestão 2010/2012, Comissão de Prerrogativas da OAB/DF.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. *A Subsecção da OAB e a advocacia*. RIBEIRÃO PRETO: Nacional de Direito Livraria Editora, 2003.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Na Defesa das Prerrogativas do Advogado*. SÃO PAULO: Ed. OAB/SP, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3ª ed. SÃO PAULO: Saraiva, 2002.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. PORTO ALEGRE: Síntese, 1999.

_____. *Na Defesa das Prerrogativas do Advogado II*. SÃO PAULO: Ed. OAB/SP, 1994.

Manual de Defesa das Prerrogativas dos Advogados, Gestão 2007-2009. OAB/ SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL.

MANUAL DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO, Gestão 2010/2012. OAB/SC em Joinville

Manual OAB/RONDÔNIA - TRIBUNAL DE PRERROGATIVAS

Manual de Defesa das Prerrogativas. OAB/ PARAÍBA. João Pessoa, 14 de julho de 2008.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. SÃO PAULO: Ed. Atlas S.A., 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. SÃO PAULO: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Código Penal Comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. SÃO PAULO: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed. atual. Vol. 2. SÃO PAULO: Editora LTr, 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18ª ed. Saraiva. 1998. São Paulo. SILVA, José Afonso da, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, Malheiros Editores, 3ª edição, 1998, pág. 104).

13. COMPOSIÇÃO OAB – SECCIONAL PERNAMBUCO (GESTÃO 2013-2015)

Diretoria

Presidente: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
 Vice – Presidente: Adriana Rocha de Holanda Coutinho
 Secretário-Geral: Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior
 Secretário-Geral Adjunto: Fernando Jardim Ribeiro Lins
 Tesoureiro: Bruno de Albuquerque Baptista

Conselheiros Seccionais Titulares

Antonio Braz da Silva
 Carlos Antonio Harten Filho
 Carlúcia Barbosa Lapenda
 Catarina Almeida de Oliveira
 Denivaldo Batista dos Santos
 Érico Douglas Passos Honorato
 Erik Limongi Sial
 Fábio Porto Esteves
 Edilson Fernando Tavares de Araújo
 Fernando Augusto Lapa Guimarães
 Frederico Guilherme Rodrigues de Lima
 Frederico Preuss Duarte
 Gustavo Henrique de Brito Alves freire
 Hélder Pessoa de Macedo
 Henrique Buril Weber
 Jaiłson Araújo Barbosa
 João Olympio Valença de Mendonça
 José Nelson Vilela Barbosa Filho
 Ivo Tinô do Amaral Junior
 Luís Filipe Paganella Cescani
 Maria Lúcia de Araújo Nogueira
 Maria Paula Latache Ribeiro Vasconcelos
 Maria Rita de Holanda Silva Oliveira
 Maria do Socorro Lima Lapenda
 Maurício Bezerra Alves Filho
 Nair Andrade dos Santos
 Raimundo Menezes Filho
 Roney José Lemos Rodrigues de Souza
 Saulo de Tarso Gomes Amazonas

Sílvio Neves Baptista
 Sílvio Roberto Souza de Freitas
 Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo

Conselheiros Seccionais Suplentes

Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos
 Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
 Ana Luiza Duarte Pires de Castro
 Antonio Alves de Melo Júnior
 Antonio Faria de Freitas Neto
 Antonio Tide Tenório Albuquerque Madruga Godoi
 Antônio Xavier de Moraes Primo
 Bruno César Machado Torres Galindo
 Carolina Valença Ferraz
 Cristiane Maia Lustosa
 Dalônio Patrício de Carvalho Filho
 Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
 Eduardo Lyra Porto de Barros
 Gener de Souza Serralva Rodrigues
 George Cláudio Cavalcanti Mariano
 Gustavo José Reis Carvalho
 Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo
 João Vicente Neves Baptista
 Jorge Fernando Pinto Lapa
 José Caubi Arraes Bandeira Junior
 José Ivan de Melo
 José Monsuêto Cruz
 Leonardo Oliveira da Silva
 Luiz Felipe Farias Guerra de Morais
 Luis Afonso de Oliveira Jardim
 Luiz Otávio Monteiro Pedrosa
 Marcus André Almeida Lins
 Marcelo de Oliveira Cumará
 Marcelo Augusto Leal de Farias
 Marco Aurélio Ventura Peixoto
 Mônica Simões Megale
 Mark Sander de Araújo Falcão
 Paulo Collier de Mendonça
 Pedro Henrique Cavalcanti Montenegro
 Socrates Vieira Chaves
 Thaís de Menezes Farto

Conselheiros Federais

Leonardo Accioly Da Silva
 Pelópidas Soares Neto
 Henrique Neves Mariano
 Antônio Ricardo Accioly Campos
 Inácio José Feitosa Neto
 Hebron Cruz De Oliveira

ESA

Diretor Geral: Gustavo Ramiro Costa Neto
 Diretor Secretário: Venceslau Tavares Costa Filho
 Diretor Tesoureiro: Carlos Eduardo Ramos Barros
 Diretor Cultural: Renato Hayashi Correia De Oliveira
 Diretor De Comunicação: Isaac de Luna Ribeiro

CAAPE

Presidente: Ronnie Preuss Duarte
 Vice – Presidente: Isabela Lins Carvalho de Aguiar
 Secretária-Geral: Dra. Luciana Pereira Gomes Browne
 Secretário-Geral Adjunto: Ana Luiza Mousinho da Motta e Silva
 Tesoureiro: Madson Gomes Frazão
 Suplentes da Diretoria da CAAPE:
 Jânio de Barros Carvalho
 Petrúcio Roberto Tobias Granja
 Oswaldo Koury Zaidan Júnior

PRESIDENTES DAS SUBSECCIONAIS

Afogados da Ingazeira: José Florentino Toscano Filho
 Araripina: Gabriela Reis Feitosa Batista
 Arcoverde: César Ricardo Bezerra Macedo
 Barreiros: Adriano Vendiciano dos Santos
 Belo Jardim: Antonio Jackson de Araújo Santos
 Cabo de Santo Agostinho: Geny Pereira de Lira
 Carpina: Francisco Faelante C. L. Filho
 Caruaru: Almério Abílio da Silva
 Garanhuns: Paulo André Lima do Couto Soares
 Goiana: Emanuel Jairo Fonseca de Sena
 Jaboatão Dos Guararapes: Paulo de Tarso Almeida Saihg
 Limoeiro: Maria Angélica V. de Albuquerque
 Olinda: Clóvis da Silva Bastos
 Palmares: Rosimaria Freires Lins
 Paulista: José Araújo Costa
 Pesqueira: Sérgio José Galindo Oliveira

Petrolândia: José Dantas de Lima

Petrolina: Lásaro de Carvalho Mendes Filho
 Salgueiro: Péricles Rosa Soares
 Santa Cruz do Capibaribe: Eraldo Cezar Rodrigues de Souza
 Serra Talhada: Estefferson Darley Fernandes
 Surubim: Carlos Alberto Fernandes Silva
 Timbaúba: Lucyana Cristina Costa de Vascocelos
 Vitória De Santo Antão: Washington Luis Macêdo de Amorim

MEMBROS DA COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS – CDAP DA SECCIONAL DE PERNAMBUCO**MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO**

OAB/PE N° 23923 -D – Conselheiro Presidente da CDAP

DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

OAB/PE N° 746 – B – Conselheiro Vice-Presidente da CDAP

ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI

OAB/PE N° 22.749-D – Conselheiro Secretário Geral da CDAP

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO

OAB/PE N° 19.242 - Conselheiro da CDAP

JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA JÚNIOR

OAB/PE N° 22.818-D – Conselheiro da CDAP

MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO DE VASCONCELLOS

OAB/PE N° 970-B – Conselheira da CDAP

ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

OAB/PE N° 699 – B – Defensor das Prerrogativas

ALEXANDRE CARVALHO DE MENEZES

OAB/PE N° 10.413 – D – Defensor das Prerrogativas

ANA CRISTINA COUTINHO REGIS

OAB/PE N° 17.178 – D – Defensora das Prerrogativas

ANA PATRÍCIA VIEIRA DE ALMEIDA

OAB/PE N° 18346 – D – Defensora das Prerrogativas

BRUNA LINS DUARTE
OAB/PE nº 30851 – D – Defensora das Prerrogativas

CARLOS EDUARDO SOUZA RESENDE MONTES
OAB/PE Nº 28735 – D – Defensor das Prerrogativas

CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA
OAB/PE Nº 29.252 – D – Defensor das Prerrogativas

CLEONILDO LOPES DA SILVA
OAB/PE Nº 34.023 – D – Defensor das Prerrogativas

DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS
OAB/PE Nº 34267 – D – Defensor das Prerrogativas

EDUARDO DE LIMA RODRIGUES
OAB/PE Nº 33.369 - Defensor das Prerrogativas_

FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO
OAB/PE-26773-D – Defensor das Prerrogativas

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA
OAB/PE Nº 22902 – D – Defensor das Prerrogativas

HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
OAB/PE Nº 14521-D – Defensor das Prerrogativas

JÂNIO VIANA GOMES
OAB/PE Nº 26.262 – D – Defensor das Prerrogativas

JOÃO VIEIRA NETO
OAB/PE Nº 21.741 – D – Defensor das Prerrogativas

JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
OAB/PE Nº 15.974 -D – Defensor das Prerrogativas

JOZEANE OLIVEIRA ARAÚJO DE PAULA RIBEIRO PESSOA
OAB/PE Nº 17.408 - D – Defensora das Prerrogativas

MOZAR DE MOURA JÚNIOR
OAB/PE Nº 21.142-D – Defensor das Prerrogativas

PAULO FERNANDO BRAGA
OAB/PE Nº 30.470 – D – Defensor das Prerrogativas

PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA
OAB/PE Nº 29580 – D – Defensor das Prerrogativas

PLÍNIO LEITE NUNES
OAB/PE Nº 23668 – D – Defensor das Prerrogativas

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS
OAB/PE Nº 33277 – D – Defensor das Prerrogativas

RUTE INÁCIO DE SOUZA
OAB/PE Nº 34.216 – D – Defensora das Prerrogativas

RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO
OAB/PE Nº 31.910 - D – Defensor das Prerrogativas

SILVIO DE ANDRADE LIMA FILHO
OAB/PE Nº 32.169 – D – Defensor das Prerrogativas

WDSON PYERRE SOARES SILVA
OAB/PE Nº 28.017 – D – Defensor das Prerrogativas

**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS –
CDAP SUBSECCIONAIS DE PERNAMBUCO**

AFOGADOS DA INGAZEIRA
JOSÉ RODRIGUES SILVA JÚNIOR OAB/PE Nº 8.913 – D –
Defensor das Prerrogativas

RÊNIO LÍBERO LEITE LIMA OAB/PE Nº 25639 – D – Defensor das
Prerrogativas

ARCOVERDE

AMARO SEBASTIAO GONÇALVES E SILVA OAB/PE Nº 28.031 –
D – Defensor das Prerrogativas

WDSON PYERRE SOARES SILVA OAB/PE Nº 28.017 – D –
Defensor das Prerrogativas

ARARIPINA

ADÉRITO APOLÔNIO DE CASTRO AQUINO NETO OAB/PE N° 17.685 – D – Defensor das Prerrogativas

BARREIROS

GILBERTO AVELINO DA MOTA OAB/PE N° 11.685 – D – Defensor das Prerrogativas

BELO JARDIM

JOSÉ ADEMIR FREITAS OAB/PE N° 11.190 – D – Defensor das Prerrogativas

CARPINA

DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA DE MÉLO OAB/PE N° 23.272 – D – Defensora das Prerrogativas

CABO DE STº AGOSTINHO

MARIA BARBOSA DA SILVA OAB/PE N° 17.616 – D – Defensora das Prerrogativas

CARUARU

ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES OAB/PE N° 17.132 – D – Defensor das Prerrogativas

JOSÉ AMÉRICO MONTEIRO DE MORAES SOBRINHO OAB/PE N° 15.931 – D – Defensor das Prerrogativas

RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA OAB/PE N° 28.968 – D – Defensor das Prerrogativas

GARANHUNS

MARIO FLAVIO MATOS CORRÊA DE OLIVEIRA OAB/PE N° 22.446 – D – Defensor das Prerrogativas

GOIANA

PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO OAB/PE N° 19.437 – D – Defensor das Prerrogativas

JABOTÁO DOS GUARARAPES

DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS OAB/PE N° 34267 – D – Defensor das Prerrogativas

FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA OAB/PE N° 29.156 – D – Defensor das Prerrogativas

GILBERTO VALENÇA LOPES FILHO OAB/PE N° 26.228 - D – Defensor das Prerrogativas

JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES OAB/PE N° 890 – B – Defensor das Prerrogativas

LIMOEIRO

TACIANA MARIA COSTA MAGALHÃES SANTANA OAB/PE N° 16.193 – D – Defensora das Prerrogativas

OLINDA

EMANUEL MESSIAS DE CARVALHO DUARTE FONSECA OAB/PE N° 28.250 – D – Defensor das Prerrogativas

KATIA MARIA FERNANDES REINAUX OAB/PE N° 16.618 – Defensor das Prerrogativas

PALMARES

MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO OAB/PE N° 12.743 – D – Defensora das Prerrogativas

PAULISTA

ALMIRA NUNES DA SILVA OAB/PE N° 6.485 – D – Defensora das Prerrogativas

RAFAEL OLIVEIRA RIBEIRO OAB/PE Nº 34.383 – D – Defensor das Prerrogativas

PESQUEIRA

MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO OAB/PE Nº 16.500 – D – Defensor das Prerrogativas

PETROLÂNDIA

LUIZ ANTONIO JUSTO DA SILVA LOPES OAB/PE Nº 20.395 – D – Defensor das Prerrogativas

PETROLINA

EDVALDO PEREIRA DA SILVA OAB/PE Nº 21.202 – D – Defensor das Prerrogativas

POMBOS

FELIPH BRUNNO SUDÁRIO ARAÚJO OLIVEIRA OAB/PE Nº 32.932 – D – Defensor das Prerrogativas

SALGUEIRO

DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ OAB/PE Nº 858 – B – Defensor das Prerrogativas

MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA OAB/PE Nº 26.005 – D – Defensor das Prerrogativas

SANTA CRUZ DO CABIBARIBE

JOSE MARCELO DA SILVA OAB/PE Nº 29.473 – D – Defensor das Prerrogativas

SERRA TALHADA

PIO ALVES DE QUEIROZ OAB/PE Nº 465 – B – Defensor das Prerrogativas

SURUBIM

FREDSON RODRIGUES DOS SANTOS OAB/PE Nº 27.786 – D – Defensor das Prerrogativas

TIMBAÚBA

MANOEL JERONIMO DE MELO NETO OAB/PE Nº 01071 – D – Defensor das Prerrogativas

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS OAB/PE Nº 21468 – D – Defensora das Prerrogativas

14. ELABORAÇÃO DA CARTILHA DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Maurício Bezerra Alves Filho - OAB/PE Nº 23.923 – D –

Conselheiro Presidente da CDAP

Denivaldo Batista dos Santos – OAB/PE Nº 746 – B –

Conselheiro Vice-Presidente da CDAP

José Rodrigues da Silva Filho – OAB/PE Nº 11.244 – D –

Defensor das Prerrogativas da CDAP

Herodoto Pinheiro Ramos Filho – OAB/PE Nº 14.521 – D –

Defensor das Prerrogativas da CDAP

15. REVISÃO DA CARTILHA DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Cássia de Andrade Lima – OAB/PE Nº 25.125-D – Chefe da

Assessoria Jurídica da OAB/PE

Projeto gráfico

Executiva Press | www.executivapress.com.br

